

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
MESTRADO EM DIREITO**

Marcos José Pestana Marinho

**Você sabe com quem está falando?**

O direito como discurso e a linguagem jurídica como dominação

São Paulo-SP, março de 2021

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
MESTRADO EM DIREITO**

Marcos José Pestana Marinho

**Você sabe com quem está falando?**

O direito como discurso e a linguagem jurídica como dominação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Nove de julho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

**ORIENTADOR: Prof. Dr. Rodrigo de Grandis**

São Paulo-SP, março de 2021

**Você sabe com quem está falando?**

O direito como discurso e a linguagem jurídica como dominação

Marcos José Pestana Marinho

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo de Grandis.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor(a).

---

Professor(a).

---

Professor(a).

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, **José Maria e Joana**, pelo porto seguro e amor que sempre me proporcionaram, por serem meus exemplos de honestidade e retidão.*

*À minha amada esposa **Juliana** e à minha filha **Maria Laura**, por todo o amor, paciência e apoio incondicional.*

## AGRADECIMENTOS

À **Deus** pelo dom da vida e pela graça de conceder que meus sonhos sejam realizados. Obrigado pelas pessoas que colocou (e vem colocando) em minha vida, por estar presente conduzindo-me, sempre, pelo melhor caminho (disso, realmente, nunca duvidei) e por me dar a certeza, pela minha fé, de que o seu plano para minha vida percorrerá os caminhos da retidão e da benevolência, da busca pela ajuda ao próximo.

Aos professores **Gabriel Chalita** e **Wilson Levy** pelas orientações, profissionalismo e paciência nas conversas e exposições em prol da elaboração da presente dissertação. Também, pelos “freios” em minha costumeira ansiedade de querer “abraçar o mundo”. Sem dúvida alguma, a cada momento de interação, tanto minha certeza e amor pelo Tema proposto afluíam, quanto minha pesquisa se tornava mais e mais precisa no que realmente se fazia necessário apresentar, defender.

Ao professor **Rodrigo de Grandis** que, mesmo pelo curto período de orientação, enriqueceu-me com apontamentos doutrinários extremamente relevantes e precisos, bem como, mesmo sem perceber, com suas palavras, conseguiu me investir da serenidade necessária para conclusão da minha pesquisa.

Aos professores **Luciana Temer, Luana Pedrosa, José Fernando Vidal, Gabriel Chalita, Wilson Levy, Renata Maciel, Marcelo Benacchio, Samantha Marques e José Renato Nalini** pela brilhante condução das disciplinas que cursei no Mestrado, das quais, sempre encantado pela sabedoria e proficiência de tão renomados mestres, obtive muito conhecimento, para minha vida pessoal e profissional. Obrigado, Mestres!

A todos os meus **colegas da Turma M9** - de São Paulo e “Nacionais” - que, desde o início, dedicaram-se exemplarmente a esta nobre e linda jornada do saber. Obrigado

pela troca de conhecimentos e debates em prol do recíproco enriquecimento cultural e profissional. Guardarei cada um de vocês em minha memória.

Às secretárias do Programa de Mestrado em Direito da Uninove, **Camila e Viviani (Vivi)**, por todo o apoio que sempre me prestaram, mesmo à distância - em virtude da Pandemia do Coronavírus. Tenham a certeza de que o trabalho de vocês é um dos degraus necessários para que outras pessoas atinjam seus sonhos, apenas por esta razão, sem mencionar tantas outras qualidades que vocês possuem, apenas por isso, considero vocês pessoas iluminadas, pessoas a quem Deus deu uma nobre missão nesta vida. Obrigado por tudo!

À **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, em especial à **Escola Nacional de Advocacia – ENA**, pelo agraciamento, por meio de uma seleção nacional, de uma bolsa de estudos integral, fundamental para realização deste meu sonho.

Ao meu **pai** e à minha **mãe**, obrigado por tudo que sempre fizeram por mim e por meu irmão, mesmo quando não podiam. Hoje entendo que vocês sempre fizeram o que esteve ao alcance de vocês para que eu e meu irmão tivéssemos o “poder da escolha”, de podermos ser quem quiséssemos, de sermos pessoas justas e dignas. As palavras me faltam neste momento, enquanto meus olhos se enchem de lágrimas. Obrigado por serem quem vocês são, e mais uma vez agradeço à Deus por ter me presenteado com pais tão presentes. Se eu representar para Laurinha metade do que vocês significam para mim, já me sentirei realizado enquanto pai.

Ao meu irmão **Márcio** por, mesmo sem saber, ser meu referencial em alguns aspectos, música por exemplo, e pelo zelo que sempre demonstrou por mim, mesmo que, na maioria das vezes, à distância.

À minha amada e bela esposa **Juliana**, aqui, primeiramente, por ter sido quem, na hora decisiva, apoiou-me e incentivou-me a seguir nesta empreitada do Mestrado, como de praxe, incentivando-me a buscar meus sonhos, acreditando mais em mim do

que eu mesmo, sempre me “puxando para cima”. Sinceramente não sei como te agradecer por tudo que vem fazendo e representando em minha vida, por ora (e até então) só tenho meu amor para te oferecer, espero que seja suficiente.

Ao “meu coração que bate fora do meu peito”, minha princesa **Maria Laura**, por ser uma pessoa amorosa, carinhosa e extremamente inteligente, pelas risadas contagiantes que damos juntos e pelos momentos mágicos que tivemos, e ainda teremos pela frente, que faço votos sejam eternos.

Por fim, a todos que contribuíram, mesmo indiretamente, para a realização deste trabalho, o meu mais sincero e profundo agradecimento.

## RESUMO

O Direito e a Justiça vivenciam, já há algum tempo, um certo distanciamento da sociedade brasileira. O rebuscamento da linguagem jurídica (verbal e não-verbal) vem segregando e obstaculizando o acesso à justiça, previsto em nossa Carta Magna, assim, ferindo direitos e garantias fundamentais aduzidas pelo constituinte originário aos cidadãos brasileiros. Essencialmente, atribui-se ao “juridiquês” tais intercorrências haja vista existir, por incrível que pareça, ainda hoje, o entendimento de que a linguagem jurídica deve corresponder a uma linguagem científica, mais solene e rebuscada. Situação que, também, encarece o acesso à justiça e desacredita o Poder Judiciário. Contudo, amparado em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, por meio de uma abordagem sócio-filosófica, semiótica, o presente trabalho analisa e propõe possíveis soluções para que a linguagem e o discurso jurídico sejam inteligíveis, assegurem o efetivo acesso à justiça dos cidadãos brasileiros. O que se busca é ampliar as perspectivas do Tema, haja vista o mesmo tratar-se de uma garantia individual, constitucional, inerente a todo e qualquer ser humano, para o exercício e defesa de seus direitos, não apenas se limitando ao enfoque do acesso gratuito ao Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Direito. Justiça. Linguagem Jurídica. “Juridiquês”. Semiótica.

## ABSTRACT

Law and Justice have, for some time, experienced a certain distance from Brazilian society. The refocusing of the legal language (verbal and non-verbal) has been segregating and hindering access to justice, as provided for in our Constitution, thus injuring fundamental rights and guarantees added by the original constituent to Brazilian citizens. Essentially, it is attributed to the "juridiquês" such complications as there is, incredible as it seems, even today, the understanding that the legal language must correspond to a scientific language, more solemn and far-fetched. This situation also makes access to justice more expensive and discredits the Judiciary. However, supported by doctrinal and jurisprudential research, through a socio-philosophical, semiotic approach, the present work analyzes and proposes possible solutions so that language and legal discourse are intelligible, ensuring effective access to justice for Brazilian citizens. What is sought is to broaden the perspectives of the Theme, since it is an individual, constitutional guarantee, inherent to each and every human being, for the exercise and defense of their rights, not only limited to the free access hanging to the Judiciary.

Keywords: Law. Justice. Legal Language. "Juridiquês". Semiotic Approach.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ampl. - Ampliada

Art. - Artigo

atual. - Atualizada

*br* - Brasil

CF - Constituição Federal

CDC - Código de Defesa do Consumidor

DP - Defensoria Pública

EC - Emenda Constitucional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed - Editora

ed - Edição

EI - Estatuto do Idoso

*gn* - Grifo nosso

*jus* - Justiça

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

p. - Página

PJe - Processo Judicial Eletrônico

rev. - Revista

S - São

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCDF - Tribunal de Contas do Distrito Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TRT4 - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. O ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	13
1.1 OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	15
1.2 AS SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA OS PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	16
<b>2. LINGUAGEM E DISCURSO</b> .....	20
2.1 CATEGORIAS DOUTRINÁRIAS .....	20
2.2 SEMIÓTICA JURÍDICA.....	24
2.3 LINGUAGEM, DIREITO E PODER.....	25
2.4 A LÍNGUA NO TEMPO .....	28
2.5 A LÍNGUA COMO BLOCO MONOLÍTICO .....	29
2.6 HERANÇA ROMANA.....	30
2.7 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO.....	32
2.8 O “JURIDIQUÊS” E SUAS MAZELAS .....	34
<b>3. O DIREITO COMO DISCURSO: UMA DISCUSSÃO CRÍTICA</b> .....	37
3.1 A ANÁLISE DO DISCURSO .....	37
3.2 OS ASPECTOS DA ARGUMENTAÇÃO.....	40
3.3 O ORADOR E SEU AUDITÓRIO.....	43
3.4 RETÓRICA E NOVA RETÓRICA .....	46
<b>4. AS RELAÇÕES ENTRE O DISCURSO E O PODER: O DIREITO COMO DISCURSO DE DOMINAÇÃO</b> .....	49
4.1 O DISCURSO CIENTÍFICO.....	49
4.2 O DISCURSO JURÍDICO .....	52
4.3 A DISCUSSÃO JURÍDICA E SUAS NUANCES .....	54
4.4 TEORIA DO DISCURSO .....	56
4.4.1 <i>Discurso prático geral e unidade da razão prática</i> .....	59
<b>5. ALTERIDADE E DISCURSO: NOTAS PARA UM DISCURSO EMANCIPADOR</b> .....	62
5.1 O FALSO CONCEITO.....	63
5.2 URGENTES ALTERAÇÕES NA LINGUAGEM JURÍDICA.....	65
5.3 PODER, DIREITO E VERDADE.....	71
<b>CONCLUSÃO</b> .....	76
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	79

## INTRODUÇÃO

O Direito, como concebido e operacionalizado, é uma ciência social, dependente da interação com as mais diversas ciências ou áreas do saber, para a elucidação e resolução dos conflitos sociais.

Como toda área do conhecimento, o Direito possui uma linguagem própria apta a instrumentalizar e agregar seus operadores, contudo, como se pretende demonstrar ao longo do presente trabalho, quando aplicada de forma elitizada, rebuscada, essa linguagem pode segregar, pode inviabilizar o efetivo e constitucional direito que os cidadãos brasileiros possuem de acessar a justiça.

O uso de palavras rebuscadas no Direito, conhecido popularmente como “juridiquês”, não pode ser considerado como uma linguagem natural, técnica do meio no qual se aplica, mas sim uma “LINGUAGEM DE DOMINAÇÃO”, de manutenção do poder, de segregação do conhecimento e de obstaculização do acesso à justiça.

Ademais, é de fundamental importância que o “DISCURSO JURÍDICO” zele pela compreensão de todos, haja vista que tanto na dimensão normativa (lei), quanto na dimensão prática da interpretação da norma (aplicação da lei), a lei também serve como instrumento de comunicação.

Indubitavelmente, um Estado Democrático de Direito, como se autointitula o Estado Brasileiro, deve assegurar aos seus cidadãos o pleno exercício e conhecimento dos seus direitos, deve respeitar seus Direitos Fundamentais.

Segundo Gadamer (2010), os diversos grupos que compõem uma sociedade expressam, cada um, sua própria linguagem, originária de acordo com o contexto histórico-social, ou condições geográficas e econômicas do grupo a que se refere.

Na visão do filósofo, é incorreto conceber que a linguagem de um povo é um mero instrumento de comunicação, pois, em verdade, ela se constitui num elemento de identidade e, por isso mesmo, não deve ser utilizada como fator de exclusão.

Ademais, como alerta Pereira (2001), em que pese a tecnicidade da linguagem jurídica, é importante ter consciência de que as leis são elaboradas e endereçadas aos mais diversos tipos de pessoas/conhecimentos, assim, devendo zelar pela compreensão de todos.

Importante destacar também que o processo de comunicação se constitui em uma via de mão dupla e, trazendo para o nosso “universo jurídico”, quando o interlocutor não se atenta para isso, ocorre, obviamente, o insucesso no que se pretende transmitir, no que se pretende comunicar. Senão vejamos.

Um conhecido conto popular retrata que um ladrão foi surpreendido pelas palavras de Rui Barbosa ao tentar roubar galinhas em seu quintal:

- Não o interpelo pelos bicos de bípedes palmípedes, nem pelo valor intrínseco dos retrocitados galináceos, mas por ousares transpor os umbrais de minha residência. Se foi por mera ignorância, perdô-te, mas se foi para abusar da minha alma prosopopeia, juro pelos tacões metabólicos dos meus calçados que dar-te-ei tamanha bordoadada no alto da tua sinagoga que transformarei sua massa encefálica em cinzas cadavéricas.

O ladrão, todo sem graça, perguntou:

- Mas como é, seu Rui, eu posso levar o frango ou não?

O que se dizer, então, do nosso próprio hino nacional - um dos quatro símbolos oficiais de nossa República<sup>1</sup> - que, mesmo escrito em 1909, por Joaquim Osório Duque-Estrada, ainda hoje, deixa confuso muitos dos que buscam entender o sentido correto de seu texto, caracterizado pelo preciosismo vocabular e frequentes inversões da ordem do discurso, além de palavras pouco utilizadas e rico em metáforas. Senão vejamos.

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas (calmas)  
De um povo heróico o brado (grito) retumbante

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido (brilhante)  
De amor e de esperança à terra desce  
Se em teu formoso (belo) céu, risonho (repleto de promessas) e límpido  
(claro)

Do que a terra, mais garrida (vistosa)  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores

O lábaro (bandeira) que ostentas (exibes) estrelado  
E diga o verde-louro (amarelo) dessa flâmula (bandeira)

Certo é que nosso “modo de vida”, capitalista, acentuou a desigualdade que vivenciamos, acelerando uma exclusão social sem precedentes, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de educacional e, até mesmo, do ponto vista jurídico.

---

<sup>1</sup> CF, art. 13, § 1º – “São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”.

Inquestionável que os “custos” do Poder Judiciário, com suas taxas e despesas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, somados ao já abordado desconhecimento para reivindicar ou exercer seus direitos, fizeram com que, essencialmente, as classes sociais mais baixas, aos poucos, fossem renunciando aos seus direitos.

Contudo, em que pese a mazela da ignorância, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, nossa “Constituição-Cidadã”, buscando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos pelos seus cidadãos, assegurou *in verbis*:

XXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ainda:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Engana-se quem acredita que o acesso à justiça é dificultado apenas para as camadas mais pobres, de acordo com Cappelletti e Garth, dada a complexidade das sociedades, tem-se que até mesmo as pessoas mais dotadas de recursos e educação possuem dificuldades para compreender tanto as normas jurídicas quanto as decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

Tanto é verdade que Paiva (2017), em seu manual de elaboração de decisões judiciais, preceitua como requisitos de dicção das sentenças judiciais, entre outras, a clareza e a certeza.

Ou seja, é preciso que a redação de uma sentença judicial seja clara, desaconselhando o autor o uso de expressões e ideias muito longas, eivadas de citações (doutrinárias ou jurisprudenciais) impróprias. “O juiz não precisa demonstrar cultura na sentença, sendo-lhe bastante solucionar com objetividade e fundamentação concisa os conflitos intersubjetivos de interesses” (PAIVA, 2017. p. 13).

Da mesma forma, a sentença deve ser certa, deve expressar de forma clara se o réu está sendo condenado ou absolvido, ainda, legitimamente consignando as razões que levaram o juiz ao respectivo entendimento, conclusão.

Nesta seara, busca-se com o presente trabalho contribuir com a elaboração de manuais pelos tribunais buscando pautar o trabalho dos juízes, no momento de elaboração e redação de suas respectivas sentenças, bem como subsidiar os outros atores do nosso ordenamento jurídico (OAB, MP, DP...) para ampliar o debate e o entendimento do presente Tema em cursos de formação, encontros jurídicos, debates e/ou congressos.

Como afirmam Cappelletti e Garth: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Inicialmente, considerando o título do presente trabalho, qual seja, “... *O direito como discurso e a linguagem jurídica como dominação...*”, pertinente analisar a questão do acesso à justiça favorecido pela promulgação de uma nova Constituição, uma “Constituição-Cidadã” (1988) que ampliou o acesso à justiça e assegurou novos direitos aos cidadãos brasileiros com normas criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade - “... *o direito como discurso...*” - buscando, entre outros aspectos, evitar o uso da “... *linguagem jurídica como dominação*”.

É preciso reparar na nova realidade social, o papel central dado ao ser humano dentro da Constituição e, por isso mesmo, a exteriorização do direito como dominação, o “juridiquês” não deve ser tido como um norte, uma referência para edição de normas e manifestações do Poder Judiciário, pois, além de segregar e alijar a classe popular, torna as normas inócuas.

Um exemplo que podemos citar é a pertinência temática e social do Art. 5º, LXXIV da CF, garantindo aos necessitados não apenas a assistência judicial, mas também a assistência jurídica, ensejadora da orientação, postulação e defesa de seus interesses e direitos.

Ademais, fato notório que a Constituição Federal de 1988 abriu as portas do acesso à justiça e, de certa forma, trouxe o crescimento de uma “litigiosidade de massa”, típica de uma sociedade contemporânea.

Segundo Asperti:

[...] os anos que precederam a Constituinte foram marcados pela pauta de facilitação do acesso à justiça e de abertura das instituições judiciárias para a “litigiosidade latente”, assim entendida como a gama de conflitos sociais que, em razão de obstáculos de acesso ao sistema oficial, acabam sujeitos à autotutela, ocasionando o aumento da violência nas comunidades marginalizadas (ASPERTI, 2017, p. 234).

A pauta neste momento era a ampliação de direitos e o estabelecimento de instrumentos que viabilizassem sua efetivação. Desta época advêm, por exemplo, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas<sup>2</sup> (1984), a Lei da Ação Civil Pública<sup>3</sup> (1985), o

<sup>2</sup> Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 – Revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>3</sup> Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Código de Defesa do Consumidor – CDC<sup>4</sup> (1990) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso ordenamento jurídico<sup>5</sup>.

Na esfera constitucional são positivados mecanismos que visam conferir uma tutela mais adequada aos direitos sociais arrolados, os poderes do Ministério Público são ampliados e tem-se a criação da Defensoria Pública buscando, justamente, dar melhor amparo e orientação aos mais desfavorecidos, tudo, em prol da garantia e eficácia dos seus direitos, constitucionalmente previstos e assegurados.

Por sua vez, no âmbito do Direito Processual Civil é profunda a influência da noção de instrumentalidade processual, da ideia de que o processo transcende a mera técnica e os objetivos jurídicos, dessa forma, buscando-se privilegiar os fins sociais e políticos do processo.

Tal concepção alinha-se perfeitamente com a facilitação do acesso à justiça e eliminação dos obstáculos para o regular exercício do direito de ação e ampla defesa, fortalecendo, entre outros, os princípios dos devido processo legal<sup>6</sup> e da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>7</sup>.

Nalini (2009), na mesma linha de entendimento, preceitua que:

O Brasil precisa mais de obreiros, que respondam às urgências de uma justiça que se perdeu no tempo e que se tornou uma instituição burocratizada (...). Necessidade prementes de uma população cada vez mais espoliada, oprimida, cujos direitos fundamentais são retumbantemente proclamados e escancaradamente ultrajados.

Contudo, de nada adianta atribuir a titularidade de diversos direitos aos cidadãos se, em contrapartida, não forem asseguradas ferramentas, garantias para o regular exercício destes mesmos direitos. De nada adianta prever direitos e obrigações, mesmo que no corpo de uma Constituição, se os meios que garantem e resguardam tais direitos não são aplicados de forma que os jurisdicionados possam conhecê-los e entendê-los para, assim, utilizá-los.

---

<sup>4</sup> Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l8078/compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>5</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>6</sup> CF, art. 5º, LIV – “Ninguém será privado da liberdade ou se seus bens sem o devido processo legal”.

<sup>7</sup> CF, art. 5º, XXXV – “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

## 1.1 OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988) alertam que, para um acesso efetivo à justiça, primeiramente, é necessário identificar os reais obstáculos capazes de influenciar as pessoas a defenderem seus direitos, sejam externos ou internos ao sistema jurídico. No entendimento dos autores, as custas judiciais, a possibilidade das partes e a linguagem jurídica como obstáculo do acesso à justiça devem ser observados e analisados caso a caso.

Em grande parte dos ordenamentos jurídicos, os custos de um processo judicial são demasiadamente elevados para quem busca pela proteção dos seus direitos, aliado à morosidade dos trâmites processuais, na maioria dos casos, os menos favorecidos economicamente acabam buscando meios alternativos nos quais acabam perdendo boa parte do que lhes era devido, assegurado por direito.

Importante destacar, neste tópico específico, que também a classe média, no geral, pelos iguais motivos de elevados valores das custas judiciais e morosidade processual, é “sentenciada” ao mesmo resultado dos economicamente mais vulneráveis, quer seja, abandono do processo ou aceitação de acordos menos vantajosos.

Ademais, seja por uma questão cultural, seja por uma questão educacional, muitas pessoas desconhecem seus direitos, o que, por óbvio, também é um obstáculo do acesso à justiça. Dada a complexidade das sociedades, até mesmo pessoas mais instruídas, com mais recursos, possuem severas dificuldades em interpretar, compreender normas jurídicas e/ou manifestações emanadas pelo Poder Judiciário.

Nesta seara (capacidade das partes), os autores trabalham 3 (três) elementos básicos: recursos financeiros, capacidade para reconhecer (e defender) um direito e frequência que se envolvem em litígios.

As partes que possuem mais recursos financeiros podem arcar de maneira mais adequada com as custas processuais e uma maior duração do processo. Além disso, conseguem expor seus argumentos de uma maneira mais eficiente, dada a capacidade de, por exemplo, contratarem profissionais especializados para defenderem seus direitos.

Com relação à capacidade para reconhecer (e defender) um direito, temos que várias questões externas ao Direito podem ser suscitadas aqui, como a questão da

deficiência (ou não) do sistema educacional de determinada sociedade, contudo, internamente ao Direito, alvo da presente Dissertação, podemos destacar o uso indevido, elitizado da linguagem do Direito pelos seus operadores na redação de normas jurídicas, leis ou mesmo de manifestações emanadas pelo Poder Judiciário.

Com relação à frequência que se envolvem em litígios, Cappelletti e Garth observaram que os litigantes habituais possuem mais vantagens que os litigantes eventuais, pois conseguem planejar um litígio, mensurar riscos e desenvolver uma relação informal com os julgadores, dada a reiteração de seus litígios.

Por fim, em que pese haver a necessidade da existência de uma linguagem técnica ao Direito, este deve ser acessível a todos os cidadãos. O Estado, enquanto democrático, deve assegurar a inclusão de seus cidadãos nas suas mais diversas esferas de organização, *in casu*, instrumentalizando normas aptas ao entendimento de todos. A utilização da linguagem jurídica como fator de segregação, de superioridade deve ser evitada a todo custo e repudiada por todos os entes estatais.

Ou seja, o que se defende é que as normas, as leis, os decretos, ou mesmo os pronunciamentos emanados pelo Poder Judiciário, sejam simplificados, tornem-se mais compreensíveis a todos, independentemente da classe social ou nível educacional/cultural, tudo, em busca da facilitação do acesso à justiça.

## 1.2 AS SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA OS PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Devidamente delineados e apresentados os principais obstáculos, Cappelletti e Garth estabeleceram um critério cronológico para garantir o efetivo acesso à justiça, por meio de estágios, “ondas”, se tentaria combater/minimizar aqueles (obstáculos) e, feito isso, etapa a etapa, partiria-se para uma nova “onda”, com novas premissas e metas a serem trabalhadas.

Ao todo, foram delineadas três ondas pelos autores. A primeira relativa à assistência judiciária, a segunda referente à representação jurídica para os interesses difusos e a terceira, e última, o efetivo enfoque de acesso à justiça.

Em um primeiro momento, buscou-se voltar a atenção aos menos favorecidos em prol da busca pela garantia dos seus direitos, da perspectiva de que os mesmos tivessem acesso e conhecimento dos direitos que lhes eram “devidos”, assegurados.

Indubitavelmente, o Capitalismo é um fator de exclusão nas sociedades dos dias atuais, cada vez mais dinâmicas e seletivas, sendo dever não apenas do legislador, mas do Poder Público em geral, assegurar a inclusão dos menos favorecidos nos mais diversos segmentos de sua estrutura, econômico, financeiro ou mesmo jurídico.

Dessa forma, dada a exclusão vivenciada, muitos, como já falado alhures, acabam por não conhecer seus direitos (ou conhecê-los de forma deformada), desacreditar no Poder Judiciário (seja pela lentidão, seja pelos elevados valores de suas “custas”, ou mesmo pelo não entendimento de suas mais diversas manifestações), compor meios alternativos (que não necessariamente os indicados e estimulados por nós, operadores do Direito, para correta e integral composição de seus direitos) e, assim, renegando boa parte dos seus direitos.

Na seara dos ideais propostos e estimulados nesta primeira onda, podemos destacar contribuição significativa de nossa Constituição Federal de 1988 que deferiu grau de relevância à Defensoria Pública (DP) como instituição fundamental à justiça e, ainda, essencial à função jurisdicional do Estado.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ainda, considerando que para o atendimento, ao menos razoável, desta premissa, seja necessário um grande número de advogados apto a exercer tal encargo, em 2014, por meio de uma Emenda Constitucional <sup>8</sup>, popularmente conhecida como “Defensoria para todos”, estabeleceu-se que “...no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais...” - Art. 98, § 1º.

---

<sup>8</sup> EC nº 80, de 4 de junho de 2014 – Alterou o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da organização dos Poderes, e acrescentou artigo ao ADCT da Constituição Federal.

No tocante à representação jurídica para os interesses difusos, “segunda onda”, temos a necessária adequação do nosso ordenamento jurídico às demandas que não necessariamente eram individuais ou patrimoniais - como, por exemplo, as questões ambientais e consumeristas – uma vez que, não enquadradas aos tradicionais enfoques público e privado, também necessitavam da tutela jurisdicional e proteção estatal.

Com relação ao efetivo enfoque no acesso à justiça, os autores defendiam uma reforma da sistemática processual, posto que, em prol do intento em análise, fazia-se necessária uma modernização dos meios e instrumentos processuais.

Defendia-se a manutenção da estrutura tradicional dos tribunais, contudo, a morosidade processual e o número excessivo de demandas judiciais careciam de inovações para efetivação do acesso à justiça.

Mais uma vez, o Estado surge como agente motivador e determinante para efetivação do acesso à justiça, criando políticas públicas, mecanismos de composição extrajudicial (conciliação, mediação e arbitragem) e microssistemas, por exemplo, para proteção dos consumidores, dos idosos, do torcedor etc.

A citar apenas alguns exemplos em nossas legislações:

Art. 5º, XXXII/CF - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 1º / Lei nº 8.078/90 (CDC). O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Gn

Art. 1º / Lei nº 8.078/90 (CDC). Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 1º / Lei nº 9.307/96. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 1º / Lei nº 13.140/15. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

§ único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 1º / Lei nº 10.671 (Estatuto de Defesa do Torcedor). Este Estatuto estabelece normas de defesa e proteção do torcedor.

Art. 2º / Lei nº 10.671 (Estatuto de Defesa do Torcedor). Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Art. 1º / Lei nº 10.741 (EI). É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A simplificação de procedimentos, a criação de meios alternativos para composição de litígios, assim como a tentativa de tornar leis e manifestações judiciais mais simples e “assimiláveis”, não podem significar um empobrecimento do Direito, mas sim uma aproximação deste com os cidadãos, jurisdicionados dos quais pretende (e deve) estabelecer e garantir direitos.

## 2. LINGUAGEM E DISCURSO

Antes de adentrarmos o assunto do presente Capítulo, necessário se faz prestar a correta definição dos termos “linguagem” e “discurso”, que são as acepções basilares que nos levam à interpretação, direcionamento e estudo das suas nuances relacionadas ao Tema principal proposto. Para tanto, partimos de doutrinadores da própria Língua Portuguesa.

Scottini (2019, p. 518), define linguagem como o poder de expressão do homem, o conjunto de faculdades que o homem possui para comunicar-se com os outros seres, ou seja, algo vital para sua vida, uma vez que, sabidamente, constitui-se como um animal social<sup>9</sup> por natureza.

O dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 468) reforça que a linguagem é o uso da voz e de outros sons que se articulam formando palavras (as quais podem articular-se em frases maiores), para expressão e comunicação entre pessoas. Também, a forma de expressão pela linguagem, ou pela sua representação escrita, que é própria de um indivíduo, um grupo, uma classe.

No que se refere à definição de discurso, o mesmo Autor aduz:

**Dis.cur.so** [Lat. Discursu] 1. Peça oratória proferida em público. 2. Exposição metódica sobre certo assunto; arazoado.

E Scottini:

**Dis.cur.so**, ação de retórica, oração, peça retórica.

### 2.1 CATEGORIAS DOUTRINÁRIAS

Carnap (1965) considera a linguagem como um sistema de sons, de hábitos que possibilitam a comunicação entre os seres vivos, no intuito de influir nos mais diversos aspectos de suas vidas (pensamentos, atos e decisões).

---

<sup>9</sup> Para Marx, o homem é um animal social por natureza, não pode ser privado de estar em sociedade, mas esta natureza social não se limita a apenas estar em sociedade, mas também de possuir determinada coisa e saber dividi-la, de ter muito e querer pouco e, principalmente, de ser agente atuante na sociedade na qual está inserido.

Podemos entender que a linguagem, além da troca de informações e conhecimentos, pode funcionar também como um instrumento de controle do conhecimento.

Para o autor e professor da Universidade de Buenos Aires, Luis Alberto Warat (1995), “ao fazermos tal afirmativa, estamos inserindo-nos em uma corrente linguístico-epistemológica geralmente conhecida como Positivismo Lógico ou Empirismo Contemporâneo”.

Os positivistas lógicos defendem que o conhecimento pode ser manuseado de acordo com “...certas perplexidades de natureza estritamente linguística...” (WARAT, 1995, p. 37), a depender de como a linguagem é empregada, o sentido cognitivo pode ser afetado, positiva ou negativamente.

O Positivismo Lógico destaca o “*rigor discursivo*” como o padrão de uma ciência, quer seja, o discurso científico deve pautar-se em uma análise criteriosa dos termos de linguagem. Assim, de acordo com Warat (1995), “onde não há rigor linguístico não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural”.

O mesmo Autor preceitua:

A linguagem da teoria jurídica tradicional é vista por seus produtores como uma linguagem técnica que, sem formalizações concretas, fala de uma linguagem (ideologicamente) vista como formal: a linguagem da lei. Contudo, a linguagem da teoria jurídica é também outra variedade da linguagem natural que, além de cumprir importantes funções políticas e ideológicas, opera com um nível de significação prescritiva encoberto nos próprios textos legais. Na verdade, a linguagem da lei e da teoria jurídica são a mesma linguagem, apenas falada por emissores diferentes (WARAT, 1995, p. 37).

Considerando a preocupação do Positivo Lógico com a linguagem da ciência, certo que o Direito, enquanto ciência, deve construir seu objeto também sobre dados e informações que são expressos pela própria linguagem, contudo, não se pode privilegiar o uso da linguagem jurídica, da ciência do direito, como um meio de monopólio e segregação social/cultural, sob pena de, entre outros fatores, como já ocorre na sociedade brasileira, obstaculizar o acesso à justiça.

Da mesma forma, como já mencionado alhures, é de fundamental importância que a linguagem jurídica seja compreendida por todos, que leis, direitos e deveres - garantidores da dignidade humana - sejam observados e respeitados pelo Estado, mas, ao mesmo tempo, que a “linguagem científica” do direito não seja empobrecida,

não caia nas valas do simplismo, da informalidade características da linguagem natural.

A linguagem tem princípios que a torna fundamental para todo e qualquer ser. Desde os primórdios, o homem tinha a necessidade de estabelecer relações, de exprimir sentimentos, sensações, e estes atos eram feitos através da linguagem, como são feitos até hoje. Assim, ela está sempre à volta, pronta para envolver pensamentos e ações; é ela que nos acompanha por toda a vida. Conforme Soares (2020), assim já dizia Rousseau (p. 137):

[...] a palavra distingue os homens e os animais; a linguagem distingue as nações entre si. Não se sabe de onde é um homem antes que ele tenha falado”. Desta forma, temos a certeza de que sem a linguagem não haveria meios de estabelecer relações, pactos. A história talvez não existiria, assim como não existiria o próprio processo de comunicação. Pois “desde que o homem foi reconhecido por um outro ser sensível e semelhante a si próprio, o desejo e a necessidade de comunicar seus pensamentos fizeram-no buscar meios para isto.

A linguagem é significativa quando comunica, quando há um processo de compreensão. Sabe-se que o meio social e cultural são fatores que influenciam na linguagem e, se o homem tem a necessidade de se comunicar, ele é o maior criador de recursos que auxiliam na produção da linguagem, e seu maior recurso para a comunicação é a palavra. Segundo Chauí (1995, p. 142):

A linguagem é um instrumento do pensamento para exprimir conceitos e símbolos, para transmitir e comunicar ideias abstratas e valores. A palavra [...] é uma representação de um pensamento, de uma ideia ou de valores, sendo produzida pelo sujeito pensante que usa sons e letras com essa finalidade. O pensamento puro seria silencioso ou mudo e formaria, para manifestar-se, as palavras. Duas provas poderiam confirmar essa concepção de linguagem: o fato de que o pensamento procura e inventa palavras; e o fato de que podemos aprender outras línguas, porque o sentido de duas palavras diferentes em duas línguas diferentes é o mesmo e o tal sentido é a ideia formada pelo pensamento para representar ou indicar coisas.

Com a junção de palavras pode-se ter a formação de um texto, e sabe-se que “toda palavra precisa de alguém que a assuma, de outro que a ouça e tem por finalidade persuadir” (BACCEGA, s/d, p. 35), sensibilizar, criticar [...]. Assim, se tem um conjunto de ideias formado por palavras, pode-se ter um discurso, que segundo Baccega (s/d, 17 e 35):

É uma manifestação textual das formações ideológicas/formações discursivas, não é apenas uma cadeia de enunciados, frases ou palavras que se justapõem. Ele tem que supor o conjunto das relações sociais que o constituem e que estão inscritas na palavra, matéria-prima de que ele se utiliza.

Para que o discurso tenha um fundamento, é preciso haver condições mínimas de entendimento. Se não houver, o ato de comunicação não se efetivará, e o discurso cairá no vazio. Ou, como dizem os que trabalham com linguagem, os discursos se “desqualificam”.

Para Bakhtin (1997, p. 25) o “Discurso não reflete uma situação, ele é uma situação. Ele é uma enunciação que torna possível considerar a performance da voz que o anuncia e o contexto social em que é anunciado”.

A Análise do Discurso (AD) é uma importante ferramenta para as diversas relações que desejamos fazer em textos diversificados. Com ela, e através dela, temos subsídios suficientes para elaborar um trabalho coerente e consistente. Para exemplificar melhor esta questão, o pensamento de Orlandi (1987, p. 15 e 39) nos proporciona uma visão mais clara a respeito de papel da análise discursiva. O autor diz que a Análise:

[...] não trata da língua, não trata da gramática, ela trata do Discurso. O discurso é uma palavra em movimento, é uma prática de linguagem. Não há começo absoluto ou ponto final para o discurso. Um dizer tem relação com outros dizeres realizados, imaginados ou possíveis.

Todo e qualquer discurso se relaciona com as posições de seus agentes, de acordo com a posição que eles assumem no campo das lutas sociais e ideológicas. Ou seja, através do discurso, o agente manterá ou não a sua posição a respeito dos assuntos que o cerca. Tudo dependerá do diálogo que ele manterá com os outros discursos. E, como lembra Bakhtin (1997, p. 23), “diálogo não significa apenas a comunicação entre duas pessoas; refere-se ao amplo intercâmbio de discursos, tanto na dimensão sincrônica como diacrônica, manifestados pela sociedade”.

Estes discursos devem ser vistos como “momentos”, nos quais se percebe a manifestação de conhecimentos e um grande processo de transformação de uma sociedade. Não é possível, então, isolar os atos de comunicação, a linguagem, os discursos. Ambos estão interligados a uma cadeia que tem significado efêmero, que dependendo de um dado histórico, político, econômico ou cultural, pode tomar outras significações. E o homem é o personagem principal destas possíveis transformações, que, junto com a poética, que é “o discurso da existência humana”, poderão reescrever todo e qualquer discurso que venha a surgir dentro do mundo real ou irreal.

## 2.2 SEMIÓTICA JURÍDICA

O século XX foi o precursor de duas ciências da linguagem, quais sejam, a Linguística (relativa à linguagem verbal) e a Semiótica (relativa à toda e qualquer forma de linguagem).

Santaella (2005) afirma que: “*a Semiótica tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis, ou seja, tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno como fenômeno de produção de significação e sentido*”.

Historicamente, ou mesmo biologicamente, temos que a linguagem verbal foi precedida pela linguagem não-verbal, o popularmente chamado “homem das cavernas” valia-se de expressões corporais e/ou faciais para comunicar-se com seus pares, tal qual uma criança pequena, com baixa idade comunica-se por meio de olhares, choros, da mesma forma, por expressões corporais e faciais.

Tanto a linguagem verbal quanto a linguagem não-verbal são relevantes para o aprimoramento da comunicação jurídica. A linguagem, no meio jurídico, pode ser utilizada como instrumento de dominação e reafirmação do status intelectual (fala ou escrita), mas também pode manifestar-se por meio de atitudes e comportamentos dos seus operadores e, ainda, ser ratificada pela forma procedimental, algumas vezes imposta pela própria legislação. Senão vejamos.

Como sabido, o sistema romano-germânico (*civil law*) vale-se da lei escrita, da codificação de normas, por sua vez, o *common law* (sistema anglo-saxão) preceitua que ao julgador cabe a interpretação do caso concreto e decisão judicial de acordo, além das normas espaciais, dos costumes e tradições, também, da sua própria vivência enquanto cidadão de um determinado ente social.

Feitas tais considerações, pode-se afirmar que ao sistema anglo-saxão importa muito mais a oralidade do que a codificação de normas, vinculação à lei escrita, tão presentes e privilegiados pelo sistema romano-germânico.

O ordenamento jurídico brasileiro, que apresenta clara estruturação patrimonial e demandista, vê-se diante de inúmeros fatores que ferem a eficácia dos direitos consignados em nossa Constituição, em decorrência de fatores limitantes do acesso à justiça.

Nosso ordenamento tem privilegiado a linguagem escrita, seja pela sistemática procedimental consignada e imposta pelos diversos códigos legais existentes (Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal...), seja pela nova dinâmica processual introduzida pelo sistema informatizado de Processos Judiciais Eletrônicos - PJe.

Contudo, não podemos deixar de considerar aspectos não-verbais tão disseminados e assentados em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo: a ritualística das vestimentas (uso de togas pelos magistrados, membros do Ministério Público e advogados nas sessões do Tribunal do Júri, obrigatoriedade do uso de terno nas sessões plenárias da nossa Suprema Corte – *cabendo, inclusive, à segurança do STF fornecer, emprestar algumas destas vestimentas a quem, porventura, homem ou mulher, não estiver adequadamente vestido...*), disposição física dos operadores do Direito nas audiências (promotor à direita do Juiz e advogado em um plano mais baixo – *mesmo o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil afirmando que não há hierarquia entre eles*<sup>10</sup>), tudo, aspectos inerentes à linguagem não-verbal atinentes à comunicação jurídica.

### 2.3 LINGUAGEM, DIREITO E PODER

Cada país possui uma linguagem jurídica própria que decorre da língua nacional (língua culta padrão), ou seja, a linguagem jurídica é uma linguagem de especialidade.

Petri (2017) pontua que:

[...] disso decorre uma evidência a ser proclamada de início: que os juristas franceses falam francês, que os espanhóis falam espanhol, assim como os juristas brasileiros falam português. O voto primordial é que a linguagem do direito esteja no “gênio” de sua língua, isto é, que ela tenha dela a correção, a pureza e a elegância.

Como toda área do conhecimento, o Direito possui uma linguagem própria apta a instrumentalizar e agregar seus operadores - a referida linguagem da ciência, objeto de análise pelo Positivismo Lógico - contudo esta linguagem desenvolveu-se, ao longo

---

<sup>10</sup> Art. 6º da Lei 8.906/94 (OAB): *Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíproco.*

do tempo, primando pela elitização, pelo rebuscamento, segregando conhecimento, acesso à justiça e servindo indevidamente como forma de expressão e garantia do poder para poucos, assim, inviabilizando o efetivo e constitucional direito que os cidadãos brasileiros possuem de obter o provimento estatal quando sofrerem lesão ou ameaça a direito.

Neste ponto, pertinente destacar o conceito de poder simbólico trazido por Bourdieu (2007, p. 14):

O poder simbólico como poder de constituir pela enunciação, de fazer crer e fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário.

Para o autor, poder simbólico é a capacidade sutil e subliminar de remodelar ou confirmar a percepção dos sujeitos e de suas ações, de forma que o exercício desse poder se torna mais eficaz na proporção em que se ignora o elemento de arbitrariedade em seu cerne.

A própria linguagem, de acordo com o autor, é um instrumento de poder e de ação. Nesse sentido, o Direito, com seu discurso e simbologia própria, ao se isolar da própria sociedade que o cria, se investe de tal poder, na medida em que o faz invisível aos olhos dos destinatários da norma ao tornar inacessível ao cidadão comum a mera compreensão daquilo que ao mesmo tempo o domina, impossibilitando-o de questionar ou delas discordar. Essa distância se expressa, sobretudo, no uso da linguagem excessivamente rebuscada, a que os meros mortais ficam aquém da comunicação, deslocados do “campo” jurídico.

É de fundamental importância que o Direito não seja engessado pela sua linguagem, ou pelas consequências que isso vem acarretando, pois as relações sociais, que realmente definem como o Direito deve ser concebido e desenvolvido, não são estáticas, muito ao contrário, são extremamente constantes e dinâmicas.

Como já frisado, é de fundamental importância que a linguagem jurídica seja compreendida por todos, que direitos e deveres - garantidores da dignidade humana - sejam observados e respeitados pelo Estado. Por exemplo, não é do conhecimento da maioria da população brasileira, independentemente do nível cultural ou econômico, que *de cuius* é a pessoa falecida; que *erga omnes* indica que os efeitos

de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos de uma população ou agrupamento; que criança e adolescente são substantivos distintos no meio jurídico considerando a própria delimitação expressa no ECA, Lei nº 8.069/1990<sup>11</sup>.

Ainda à título de exemplo, consignando situação verídica ocorrida em 2015<sup>12</sup>, um juiz convocado do TRT4, do Rio Grande do Sul, demonstrou que é possível redigir uma sentença valendo-se de uma linguagem mais simples, assegurando a compreensão pelo cidadão do que o Poder Judiciário decidiu. Senão vejamos.

Três meses depois de iniciada a obra, o pedreiro caiu da sacada, um pouco por falta de sorte, outro pouco por falta de cuidado, porque ele não tinha e não usava equipamento de proteção. Ele, Itamar [o dono da propriedade], ficou com pena e acabou pagando até o serviço que o operário ainda não tinha terminado.

Essa indenização serve para amenizar um pouco o sofrimento de Lucas [o pedreiro], mas também serve para Itamar lembrar que tem obrigação de cuidar da segurança daqueles que trabalham na sua casa, mesmo quando não são empregados. (...) Lucas, por sua vez, não pode pretender ficar rico com a tragédia; mas também o dinheiro tem que fazer alguma diferença na sua vida. Pensando nisso tudo, considerando a metade de culpa que cada um tem e das condições financeiras dos dois, além das circunstâncias do acidente, fixo a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O processo de comunicação constitui-se em uma via de mão dupla e, também no Direito, quando o interlocutor não se atenta para isso, muito provavelmente, ocorrerá o insucesso no que se pretende transmitir, no que se pretende comunicar, assim, muito provavelmente, acarretando a inobservância de direitos, o que não pode ser ratificado pelo poder público.

Como alerta Pereira (2001), em que pese a tecnicidade da linguagem jurídica, é importante ter consciência de que as leis, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário são elaboradas e endereçadas aos mais diversos tipos de pessoas/conhecimentos, devendo-se zelar pela compreensão de todos.

Um Estado Democrático de Direito, como se autointitula o Estado Brasileiro<sup>13</sup>, deve assegurar aos seus cidadãos o pleno exercício e conhecimento dos seus

---

<sup>11</sup> Art. 2º da Lei 8.069/1990 - ECA: *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/255617/data-venia-vossas-excelencias-mas-ja-passou-da-hora-de-abolir-o-juridiques>.

<sup>13</sup> Art. 1º, CF: *“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito...”*.

direitos, deve respeitar seus Direitos Fundamentais resguardando o legítimo e amplo acesso à justiça.

## 2.4 A LÍNGUA NO TEMPO

A imagem que muitos possuem sobre a língua é a de que ela constitui uma realidade estática. Entretanto é o contrário: a língua muda continuamente no tempo. Assim como nós mudamos, a língua muda. Assim, a língua é produto do trabalho humano como outro qualquer. Sempre que as relações de produção se transformam, transforma-se também a língua e todos os outros códigos sociais e culturais, como observa Couto.

Nós, os falantes, de um modo geral não percebemos de imediato as transformações da língua, pois o processo, embora aconteça continuamente, é lento e muitas vezes não tão perceptível.

Além disso, as mudanças que acontecem na língua às vezes não são em todas as partes; o que significa que a história das línguas ocorre em um complicado jogo de partes permanentes e partes não permanentes, o que reforça mais a ideia de imagem estática do que dinâmica que nós, falantes, temos de nossa língua (COUTO, 2006, p. 53, *apud* SOUSA, 2020).

Por outro lado, o fato de os responsáveis pela Ortografia Oficial Brasileira estabelecerem um padrão de língua que, codificado em gramáticas, nos livros didáticos, ensinados nas escolas, idolatrado por muitos brasileiros, faz com que aparentemente a maioria não perceba as mudanças, no entanto, elas ocorrem, aceitando-as ou não. Em muitas situações, é facilmente perceptível a mudança que ocorre nas línguas, conforme Couto (2006, *apud* SOUSA, 2020).

Por exemplo, deparando-se com um texto antigo escrito em português, ou, também, se comparar hoje, o diálogo de pessoas idosas com jovens adolescentes, ou ainda, o diálogo de falantes que nunca frequentaram a escola ou que tiveram pouco contato com ela.

Existe, nessas situações, um contraste entre uma imagem que uns têm da língua e sua realidade. Dessa maneira, as palavras de Faraco, são situações que envolvem manifestações ocorridas em momentos bem claramente distanciados no tempo; ou diferentes gerações convivendo no mesmo momento histórico; ou a ação linguística de grupos sociais não atingidos mais diretamente pelo policiamento social sobre as formas da língua; ou ainda o relativo conservadorismo da escrita, segundo Couto (2006 *apud* SOUSA, 2020).

Claramente temos de certo que, mesmo que uma quantidade pequena de pessoas tente manter ou fingir a não evolução da língua, assim mesmo ela ocorre. A língua se modificou ao longo do tempo: algumas palavras ou expressões que eram consideradas corretas de acordo com o padrão culto da língua, hoje são arcaicas e outras que hoje são erradas já foram modelo de língua culta pelo padrão da norma estabelecida no passado e que é muito vigente ainda hoje. Mesmo que as mudanças, embora aconteçam e são utilizadas pela população, ainda é preciso um longo caminho para que os responsáveis pela nomenclatura gramatical brasileira a aceitem, afirma Venâncio (2006 *apud* SOUSA, 2020).

## 2.5 A LÍNGUA COMO BLOCO MONOLÍTICO

Segundo o advogado professor de linguística, Paulo César de Carvalho (2006), a língua não é um bloco monolítico, ou seja, em sua opinião, na organização de uma sociedade, há diversas atividades sociais, ou seja, muitas profissões diferentes, como por exemplo, as de médico, advogado, professor, economista. Dessa maneira, cada atividade social se realiza por meio de determinadas atividades verbais, isto é, de certos usos da língua (quanto mais complexo é o modelo de organização social, mais profissões e formas de comunicação possui), de certos gêneros de discurso.

A língua não é um bloco monolítico, ou seja, não é utilizada da mesma maneira por todos os usuários: as diferentes maneiras de usá-la recebem a denominação de “variantes linguísticas”. Uma das variações que a língua sofre é a “variação social”. Nesse caso, o uso difere conforme a classe social, o grau de escolaridade e a atividade profissional do enunciador, conforme Carvalho (2006).

As atividades profissionais associadas ao Direito, assim, apresentam suas formas específicas de uso da língua. Em outros termos, um advogado, por exemplo, tem uma maneira de falar e de escrever bem distinta da de um médico. Este, por sua vez, é caracterizado por um modo de dizer que em nada se parece com o de um publicitário ou de um engenheiro. E reforça: “Por isso é que o social e o verbal estão intimamente ligados: cada atividade tem seus gêneros particulares, isto é, determinadas espécies de texto que circulam na área. No Direito, há diversos gêneros, como a petição inicial, o mandado de segurança e o agravo de instrumento”, assevera Carvalho (2006).

Na opinião de Carvalho, cada gênero tem suas próprias regras: deve tratar de determinado assunto, ter certa estrutura composicional e certo estilo.

Redigir uma petição, por exemplo, implica um uso da língua que não é o mesmo a que se recorre para escrever uma receita médica, do mesmo modo que criar uma propaganda requer conhecimentos diferentes dos exigidos na apresentação de um projeto de construção de um viaduto. Cada texto discute um tema específico, tem um formato particular e apresenta certo estilo: a conversa com um cliente é um gênero, um mandado de segurança é outro (CARVALHO, 2006, p. 63).

Finaliza dizendo que cada qual manifesta uma maneira de ser, tem suas próprias regras, implica um grau maior ou menor de formalidade, uma determinada escolha de palavras, etc.

A imagem de competência profissional, enfim, está intimamente relacionada ao domínio dos gêneros: dominá-los é dominar esses três elementos característicos. Em linhas gerais, importa saber o que dizer e como dizer.

Com base nisso, ainda que todos usem a língua portuguesa, utilizam-na de modos diversos, de acordo com seu campo de atuação: por isso é que podemos dizer, recorrendo à linguagem figurada, que todos estão na mesma árvore, mas em galhos diferentes: a árvore representa a língua; cada galho, uma manifestação dela (ou seja, uma variante).

## 2.6 HERANÇA ROMANA

Em que pese a promulgação de nossa Constituição em 1988, a comunidade jurídica precisa de uma transformação para garantir os direitos dos cidadãos com celeridade e eficiência. Um dos grandes obstáculos para a efetivação desta é a clareza dos termos usados no âmbito jurídico. O Direito no Brasil inspira-se no Direito romano, encerrando conceitos e costumes muito antigos, e em termos em latim. Nos bancos das faculdades, nos livros e nos estudos jurídicos, o vocabulário é esse mesmo. Não é invenção dos juízes, mas eles não negam que apreciam o palavreado.

O presidente da Comissão pela Efetividade da Justiça Brasileira, Roberto Siegmann, reconhece que é mesmo difícil para a população entender. A linguagem

usada pelos juízes e pelos advogados, às vezes, é incompreensível. Isso é fruto de uma cultura. O Direito é uma ciência, tem sua terminologia própria, com origem latina.

O Judiciário vem sofrendo uma pressão muito grande, com seguidas críticas da sociedade. Daí a importância da suavização do juridiquês. Quanto mais traduzida for a atividade do juiz, e mais a população entendê-la, mais será valorizada a atuação do juiz.

São inúmeros os termos em latim incompreensíveis para aqueles que recorrem à Justiça e que, comumente, predominam nos processos, especialmente nas petições dos advogados, nos despachos e nas sentenças subscritas pelos juízes. Assim, diz Carvalho que:

Esses exemplos de “juridiquês” ratificam a importância da terminologia, da precisão vocabular, da exatidão dos termos técnicos na comunicação entre os especialistas, nos gêneros que circulam na área (mandado de segurança, petição inicial, contestação, etc).

Muitos deles adotam a pompa e lançam mão de variado repertório do vocabulário forense na hora da decisão. Transformam esse ato em intermináveis arrazoados até que, afinal, dedicam singelos um ou dois parágrafos ao que realmente interessa às partes em litígio - a conclusão do julgamento (CARVALHO, 2006, p. 64).

Não raro, o autor da ação, ou o réu, se põe a ler e a reler aquela peça. Repete o gesto tantas vezes, e não entende nada. Não é para menos. Afinal, quem tem a obrigação de saber o que vem a ser teratológico, ou aquela coisa a que chamam de hermenêutica, palavras comumente inseridas nas páginas dos processos?

Como foi possível observar, tais palavras, também usadas fora do Direito, adquirem nele sentidos particulares. Além desse fenômeno da especialização de sentido, ocorrem também criações lexicais para atender a demandas específicas da área, ou seja, para nomear situações exclusivas do universo jurídico. É o caso, por exemplo, de palavras como “nu-proprietário”, “impronunciar” e “despronunciar”. Em linhas bem gerais, a primeira se refere ao sujeito que não tem a propriedade plena de algo; a segunda, ao ato de considerar inadequada uma denúncia; a terceira, ao ato de alterar um julgamento anterior.

Nesse sentido, Carvalho (2006), condenando o uso excessivo do juridiquês, afirma:

O que os críticos do “juridiquês” condenam não é isso: entre outras questões, repudiam o emprego de termos arcaicos ou em desuso, a ornamentação excessiva dos enunciados, a linguagem rebuscada, pomposa.

[...]

Em nosso entendimento, não há razão para se chamar o “viúvo” de “cônjuge supérstite”, nem a “esposa” de “cônjuge virago”, nem o tribunal superior (STF, STJ, TST) de “excelso pretório”... Só mesmo muita afetação justificaria o uso de “cártula chéquica” em lugar de “folha de cheque”. Mesmo com toda a pompa, uma cadeia não fica melhor se designada por “ergástulo público” (CARVALHO, 2006, p. 72).

E Carvalho (2006), em seu artigo, questiona: “Será que o juiz de primeira instância sabe que ele é um “alvazir”? Nesse mesmo sentido, serve-se de Drummond, para dizer que, sugestivamente no texto intitulado “As palavras que ninguém diz”, o poeta observaria: “Conheci um nordestino que na mocidade exercera a profissão de “ultor”, e que ignorava o que é “ultor”; como é que pode ser tão mau profissional?”.

Nesse sentido, a comunicação truncada provoca com certa frequência situações constrangedoras. Testemunhas recebem uma simples intimação e entram em pânico porque acham que vão acabar atrás das grades.

## 2.7 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO

Estudos demonstram que, em muitos casos, a escrita funcionou, e ainda funciona, não com a finalidade de transmitir ideias, mas a de ocultar o saber, reservá-lo a poucos, como forma de garantir o poder àqueles que a ela têm acesso. Isso ajuda a manter a situação histórica de desigualdades sociais e intolerância que fazem parte da formação da sociedade brasileira.

É interessante nos lembrar no filme “O Nome da Rosa”, em que é retratada a educação na Idade Média, a qual se restringia aos muros da Igreja, quem tentava ter acesso aos livros de uma biblioteca de um mosteiro italiano era assassinado.

As modernas correntes da linguística vêm desmistificando a opinião de que a linguagem humana tem a finalidade de “comunicar”, de “transmitir ideias”. A linguagem muitas vezes é um poderoso instrumento de manipulação, de controle, de intimidação, de opressão, de emudecimento.

Assim como a principal função da linguagem não se restringe à comunicação, tampouco a escrita tem o objetivo de “difundir ideias”. Estudos demonstram que, em

muitos casos, a escrita funcionou, e ainda funciona, com a finalidade oposta: ocultar o saber, reservá-lo a poucos como forma de garantir o poder àqueles que a ela têm acesso.

Isso tem uma razão de ser: não colocar em evidência todas as implicações políticas, sociais, econômicas e históricas que envolvem o uso da língua. Isso ajuda, mais do que se possa inicialmente imaginar, a manter a situação histórica de desigualdades sociais e intolerância que fazem parte da formação da sociedade brasileira.

A linguagem sempre foi de extrema importância na formação das sociedades e na distribuição de poder, principalmente a modalidade escrita, que exerce um papel fundamental da relação entre os indivíduos e entre os povos.

Já dizia o célebre pai ou patrono da Linguística Moderna: “A linguagem tem um lado individual e um lado social, sendo impossível conceber um sem o outro” (SAUSSURE, 1982, p. 16). Poderíamos dizer que a linguagem pertence a um eu que não pode excluir o outro, isto é, a unicidade se insere na coletividade, de modo que é incoerente demandar a exclusão do indivíduo que expressa plenamente o uso da linguagem, a qual tem como produto social a língua (Cf. Idem, 1982, p. 17). Dessa forma, a língua, pelo fato de ser produto social da linguagem, faz que ambas sejam indissociáveis do ponto de vista sociolinguístico, pois a linguagem pressupõe a língua e esta o meio para o ato linguístico - a sociedade coletiva e individualmente.

Saussure (2002), constituiu uma ciência geral dos signos, dando ao estudo da linguagem, considerada como um sistema de signos, uma firme base metodológica e promovendo a semiologia - como disse, "o estudo da vida dos signos na sociedade" - a uma posição central nas ciências humanas.

Assim sendo, é aceitável afirmar que a linguagem é a capacidade que o homem tem de transmitir suas ideias e de se comunicar, seja de forma escrita, falada, simbolizada e outras. É inevitável conceber a língua como instrumento de poder em todo o contexto social. Nesse sentido, de forma contundente, insere-se um determinado grupo linguístico que, por sua vez, elege e elenca uma variante linguística como sendo padrão e extremamente escoreta para a sociedade.

Fala-se, portanto, de uma sociedade complexamente definida e dividida em classes, de modo que, uma delas é quem define o padrão linguístico-social para as

peessoas. À vista disso, caso as pessoas pertencentes a outros grupos linguísticos não dominem tal padrão, serão terminantemente excluídas e tidas como linguisticamente equivocadas, apesar da gama de variações dentro de uma língua.

## 2.8 O “JURIDICUÊS” E SUAS MAZELAS

A palavra direito, etimologicamente, vem do latim *directus* que, traduzindo direta e friamente, significa “caminho reto”, algo moralmente justo. Engloba em seu significado, ao mesmo tempo, as ideias de direção-justiça e sentido moral, alinhamento aos preceitos morais e legais.

De acordo com Filardi Luiz (1999):

[...] Do ponto de vista sociológico, Direito é uma instituição social de caráter permanente e imposta a toda a sociedade, variável de conformidade com o grau de complexidade de povo para povo. É lícito dizer que cada sociedade tem o Direito (ordenamento jurídico) que pode e não aquele que deseja ter.

Sytia (2002) afirma que a linguagem jurídica é instrumento de mediação entre o poder social e os cidadãos. Por esta razão, a linguagem jurídica deve corresponder, com a maior fidelidade possível, aos padrões de comportamentos sociais pretendidos, tudo, para ensejar a correta aplicação das normas legais, do Direito.

Como ressaltado anteriormente, as leis e decisões judiciais devem zelar pela compreensão de todos, a linguagem jurídica e os vocábulos jurídicos devem zelar pela compreensão do Direito e eficácia da comunicação jurídica.

O emprego dos vocábulos, no âmbito jurídico, deve ser claro e determinado no intuito de evitar duplicidades de interpretações e aplicações legais, evitando-se, assim, a popularmente conhecida “brecha na lei”.

Assim como afirmado por Warat (1995, 9. 26):

[...] a linguagem da teoria jurídica é também outra variedade da linguagem natural que, além de cumprir importantes funções políticas e ideológicas, opera com um nível de significação prescritiva encoberto nos próprios textos legais [...].

Sytia (2002) considera que a linguagem do Direito é necessariamente uma linguagem natural e não uma linguagem técnica, como termos precisos e obrigatórios, como a linguagem, por exemplo, da Matemática.

A linguagem jurídica deve ser tratada da mesma maneira que a linguagem como um todo, com a devida observância das regras de nossa Língua, como o uso de pronomes de tratamento, emprego da ortografia, concordância e pontuação de forma adequada. Não existem regras jurídico-linguísticas para o texto jurídico, o que existem são regras para toda e qualquer expressão textual ou verbal obedecidos os seus respectivos objetivos e destinatários. Dessa forma, as regras aplicadas ao texto jurídico não devem perder de norte que a eficaz aplicação e compreensão do Direito.

O uso exagerado, indiscriminado do “juridiquês” no discurso jurídico deve ser evitado, pois pode trazer danos irreversíveis à justiça e à sociedade. Além das diversas mazelas que enseja, sendo a principal e de maior monta a obstaculização do efetivo e constitucional acesso à justiça, o uso “juridiquês” é tido, por alguns operadores do Direito, como demonstração de conhecimento técnico e de contribuição para a manutenção dos preceitos e tradições inerentes ao Direito.

Em um artigo publicado pelo Jornal Folha de São Paulo, o assunto é abordado ressaltando que, inclusive, os próprios operadores do Direito confundem-se com alguns termos empregados no “juridiquês”:

Encaminhe o acusado ao ergástulo público”. Com esta frase o juiz Ricardo Roesler determinou a prisão de um assaltante de Barra Velha, comarca de Santa Catarina. Dois dias depois, a ordem não tinha sido cumprida. Ninguém havia compreendido onde era o tal do “ergástulo”, palavra usada como sinônimo de cadeia. Quando Roesler descobriu que nem seus subordinados entendiam o que ela falava, decidiu substituir os termos pomposos e os em latim por palavras mais simples. Isso foi há 17 anos. Hoje (2005), presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, ele é um dos defensores da linguagem coloquial nos tribunais (CHRISTOFOLETTI e MACHADO, 2005, p. A8).

Como amplamente exposto, respaldado pela doutrina, exemplificado e comprovado é certo que infundáveis são os prejuízos que o uso de palavras rebuscadas e incompreensíveis podem acarretar ao texto jurídico, bem como ao Direito em si, prejudicando não apenas as pessoas que não tem o conhecimento do Direito, mas também seus operadores.

A ex-ministra do Supremo Tribunal Federal – STF, Ellen Gracie Northfleet, demonstrou sua preocupação com o uso da linguagem jurídica logo no seu discurso de posse:

Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as

academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada dever ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada.<sup>14</sup>

Na mesma linha de busca pela simplicidade e clareza dos textos jurídicos, o Manual de Redação e Padronização de Atos Oficiais do Ministério Público Federal<sup>15</sup> preceitua, *in verbis*:

[...] a falta de precisão na linguagem acarreta problemas para o desempenho de tarefas e, às vezes, prejudica as relações humanas, gerando desentendimentos, discussões e até redução da produtividade (...). É preciso ser econômico na utilização de palavras, conciso em sua exposição, utilizando somente aquelas necessárias à compreensão da mensagem transmitida. Devem-se evitar as explicações supérfluas e inúteis, tratar de um assunto por vez, ser coerente e buscar alcançar o objetivo previamente traçado. E isso ainda não é suficiente. A estética, a visualização do texto impresso no papel, tudo deve ser feito em vista do leitor.

E o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em seu Manual de Redação Oficial:

A eficácia da comunicação oficial depende basicamente do uso de linguagem simples e direta, chegando ao assunto que se deseja expor sem passar, por exemplo, pelos atalhos das fórmulas de refinada cortesia usuais no século passado. Ontem o estilo tendia ao rebuscamento, aos rodeios ou aos circunlóquios; hoje, a vida moderna obriga a uma redação mais objetiva e concisa.<sup>16</sup>

Importante ressaltar que quando aqui se defende a simplificação da linguagem jurídica, não se está defendendo a sua “vulgarização”, muito menos estimulando o desuso de termos técnicos, próprios da sua especialidade e matérias, mas, sim, buscando-se combater os excessos que inviabilizam sua compreensão e que limitam o preceito constitucional do acesso à justiça para todos.

<sup>14</sup> Disponível em: [amb.com.br/docs/discursos/posse\\_ellengracie.pdf](http://amb.com.br/docs/discursos/posse_ellengracie.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>15</sup> Disponível em: [bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/5372/manual\\_atos\\_oficiais\\_200\\_ONLINE.pdf](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/5372/manual_atos_oficiais_200_ONLINE.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>16</sup> Disponível em: [tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/ManualRedacao.pdf](http://tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/ManualRedacao.pdf). Acesso em: 05 dez. 2020.

### 3. O DIREITO COMO DISCURSO: UMA DISCUSSÃO CRÍTICA

#### 3.1 A ANÁLISE DO DISCURSO

A Análise de Discurso (AD) trata do discurso, observando-se o homem falando. Procura-se compreender a língua fazendo sentido, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história. Não se trabalha, como na Linguística, a língua fechada nela mesma; trabalha-se com o discurso, que é um objeto sócio-histórico em que o linguístico intervém como pressuposto.

Dentro desse novo ramo, deixa-se de lado a nomenclatura “emissor-receptor” para se utilizar “locutor” e “alocutário”, porque o “receptor” não é mais alguém passivo, ou seja, ele deixa de ser aquele que recebe uma informação apenas para atribuir significação ao que lhe é dito. A Análise do Discurso critica a prática das Ciências Sociais e da Linguística, refletindo sobre a maneira como a linguagem está materializada na ideologia e como a ideologia se manifesta na língua.

Como diz Pêcheux (1997), não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido. A Análise de Discurso pressupõe conceitos da Psicanálise, da História e da Filosofia. O cerne da Análise de Discurso consiste na relação entre enunciado, sujeito e mundo.

Segundo Charaudeau (2006), o homem tem tanta necessidade da realidade para significá-la quanto a realidade tem necessidade do homem para ser significada. Foucault tratou dessa questão ao recusar colocar o homem e o mundo em um face a face em que um seria exterior ao outro. De fato, de um lado, o homem é dominado por um mundo que se impõe a ele, mas, de outro, é pelos sistemas de representação que ele o apreende, sistemas que o próprio homem constrói e que dependem ao mesmo tempo de sua vivência. Ao sentir a realidade, o homem é mobilizado por essa experiência: ele constrói seu saber sob a dependência da realidade, pois não pode pensar a si próprio senão mediante as representações que ele se dá. O homem é, portanto, ao mesmo tempo, sujeito e objeto, conhecedor do mundo e por este conhecido, soberano súdito, espectador observado.

Paralelamente, nas ciências sociais, nasceu a ideia de que era preciso estudar a maneira como o homem representa o mundo com o intuito de compreendê-lo, nele

estabelecer-se e agir. Proliferam-se, assim, estudos e teorias para tentar dar conta desses sistemas de representações, particularmente das representações coletivas, diversamente nomeadas segundo as disciplinas e os pontos de vista: sistemas de conhecimento, sistemas de crenças, sistemas de ideias, sistemas de valores e ainda teorias, doutrinas, ideologias e outros. É difícil localizar-se nessa massa de denominações, pois as distinções propostas não são claras em todas as ocasiões e as hierarquias que se estabelecem entre essas noções são sempre controversas (CHARAUDEAU, 2006).

Às vezes, é proposto distinguir sistemas de conhecimentos e de crenças, uma vez que os últimos são portadores de valores; mas, nos primeiros, jamais haveria valores? Sistemas de ideias e sistemas de pensamento são denominações que recobrem o mesmo conceito ou são diferentes? E segundo quais critérios? Às vezes, são distinguidas teorias, doutrinas e ideologias, mas não se diz também que as ideologias funcionam como doutrinas e que certas teorias se convertem em doutrinas ou ideologias, como o marxismo e a psicanálise?<sup>17</sup>

Poder-se-ia ater a uma dessas noções, a ideologia, dado o sucesso que ela encontrou até os anos 80 na filosofia, na sociologia, nas ciências políticas, e, conseqüentemente, na análise do discurso político. Mas também aqui se vai de encontro a problemas de validade de sua definição. A filosofia marxista propôs uma definição que foi dominante por um tempo, depois criticada e que ainda é discutida no momento atual.

Para Charaudeau (2006), duas posições se enfrentam. Uma vê o mundo da vida social como o lugar em que os indivíduos vivem, agem e se comportam motivados por uma coerência inconsciente, dissimulada. Esse lugar é o do real. Mas, ao mesmo tempo, esses indivíduos sentem a necessidade de produzir discursos de racionalização para explicar as razões de ser desse real e de seu funcionamento. Assim se construiria um segundo lugar de coerência significativa que mascararia o primeiro <sup>18</sup>. Por meio desses discursos de representação, os indivíduos se reconheceriam como pertencentes a um grupo-classe por um jogo de identificação e de exclusão e, desse modo, construiriam para si próprios uma "consciência social"

---

<sup>17</sup> Entrevista publicada na Telerama, n. 2555, em 30 dez. 1998, p. 10, apud CHARAUDEAU, Patrick, op. cit.

<sup>18</sup> Cf. CHARAUDEAU, Patrick, op. cit., esse lugar se une ao que Freud denomina o "conteúdo manifesto".

que seria alienada pelos discursos dominantes que provêm de diversos setores da atividade social (direito, religião, filosofia, literatura, política etc.), constituindo uma *ideologia dominante*.

Nessa perspectiva, a ideologia é um modo de articulação entre significação e poder, que tem quatro fundações: uma legitimação, que consiste em racionalizar sua própria legitimidade para justificar-se e significar sua posição de dominação; uma *dissimulação*, uma vez que essa atividade de racionalização acaba por mascarar as relações de dominação; *uma fragmentação*, uma vez que essa dissimulação acarreta a oposição dos grupos entre si; enfim, uma *reificação*, uma vez que essa racionalização tende a naturalizar a história como se ela fosse atemporal<sup>19</sup>.

A outra posição critica o postulado da divisão social em dois sistemas significantes, o qual propõe que atrás da construção discursiva racionalizante se encontre o real único, pré-construído, que tem sua própria verdade. A questão que se coloca é: o próprio papel social não é uma construção simbólica, uma representação? Conseqüentemente, conforme afirma Ricoeur, seria "absolutamente vão procurar derivar imagens de qualquer coisa que fosse anterior e que seria o 'real'". A partir desse momento, o conhecimento do social passaria necessariamente por sistemas de representação que o construiriam como real. Seria preciso, portanto, estudar como funcionam os *processos de ideologização*, ao final dos quais se produz uma simbolização do social de maneira local e fragmentada.

Van Dijk dedicou uma obra à discussão dessa questão, propondo, no quadro de sua análise crítica do discurso, definições muito interessantes e pertinentes. Tratando as ideologias como um fenômeno de cognição social e definindo-as como "crenças sociais partilhadas pelas coletividades sociais específicas ou 'grupos'", ele propõe distingui-las das crenças culturais comuns a todos os grupos de uma dada cultura (ibidem) e opera uma diferenciação entre ideologias *profissionais, sociais e políticas*.

Para Charaudeau (2006), é um tanto quanto difícil empregar essas definições tais quais, não sendo o seu quadro de análise do discurso totalmente idêntico ao de Van Dijk. Mas é evidente a coincidência de alguns desses pontos de vista com os de outras disciplinas, valendo apenas abordar a questão partindo da noção de

---

<sup>19</sup> Ver também Lefort, 1986 e Thompson, 1984, cf. CHARAUDEAU, Patrick, op. cit.

representação social como fenômeno cognitivo-discursivo geral, que engendra sistemas de saber nos quais se distinguem os saberes de conhecimento e os de crença.

### 3.2 OS ASPECTOS DA ARGUMENTAÇÃO

O domínio da oratória é essencial para quem pretende satisfazer o público-alvo na construção do discurso e da argumentação.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), a argumentação deve ser contraposta à demonstração, em sua concepção clássica, e à lógica formal, que se restringe a analisar os aspectos demonstrativos de prova, para que seja possível evidenciar seus atributos específicos, bem como as dificuldades próprias aos seu estudo.

Dessa forma, os sistemas formais não estão ligados a alguma evidência racional na lógica moderna, que é proveniente de ponderações acerca do raciocínio matemático. Para os autores, o lógico pode criar de forma independente a linguagem artificial para o preceito que está elaborando, indicando os signos e as combinações que serão empregadas da maneira que for mais conveniente.

Cabe a ele decidir quais são os axiomas, ou seja, as expressões sem prova consideradas válidas em seu sistema, e dizer quais são as regras de transformação por ele introduzidas e que permitem deduzir, das expressões válidas, outras expressões igualmente válidas no sistema. A única obrigação que se impõe ao construtor de sistemas axiomáticos formalizados e que torna as demonstrações coercivas é a de escolher signos e regras que evitem dúvidas e ambigüidades (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 15).

Dessa forma pode-se constituir se uma série de signos é aceita pelo sistema, se ela é idêntica a outro encadeamento de signos, se pode ser reputada como válida, por ser um “(...) axioma ou uma expressão deglutível, a partir dos axiomas, de um modo conforme as regras de dedução” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 15).

Nesse sentido, pode-se considerar estranha à lógica idealizada qualquer entendimento que diz respeito à procedência dos axiomas ou das leis de dedução e

à função conjecturada que o sistema axiomático simbolize no desenvolvimento do pensamento, uma vez que a lógica extrapola a esfera do formalismo em mote.

Para que uma proposição seja evidenciada, é necessário apontar as metodologias por meio das quais ela pode ser alcançada como uma expressão derradeira de uma sequência dedutiva, tendo sido os elementos essenciais providos pelo elaborador do sistema axiomático no qual a comprovação está sendo realizada. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 17): “De onde vêm esses elementos, sejam eles verdades impessoais, pensamentos divinos, resultados de experiência ou postulados peculiares ao autor, eis questões que o lógico formalista considera alheias à sua disciplina”.

Não obstante, não é possível considerar como insignificantes as qualidades psíquicas e sociais inerentes a uma plateia quando se pretende influenciar seu grau de aderência a determinada tese, ou seria reputada como sem elemento e sem implicação a argumentação realizada, pois, “(...) toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contato intelectual” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 17).

É imperioso, portanto, que seja formado um grupo intelectual concreto para que seja realizada a argumentação. Essa comunidade de espíritos deve estar bem consolidada para que, então, possa-se concordar sobre o debate de certo assunto, o que é bastante difícil de se evidenciar.

Um dos requisitos essenciais para que se ocorra a argumentação consiste na divisão clara do indivíduo entre dois debatedores que compartilham da discussão. De acordo com os autores, a deliberação individual está baseada no molde de discussão com o outro, onde, então, se evidencia grande parte dos problemas relativos aos pré-requisitos para o debate com o outro.

Muitas expressões o comprovam e são limitadas a frases como: "Não ouças teu anjo mau", "Não tornes a pôr isso em discussão", que são relativas, uma a condições prévias atinentes às pessoas, a outra, a condições prévias atinentes ao objeto da argumentação (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 17).

O argumentador deve possuir certo grau de humildade quando pretende convencer as pessoas, tendo em mente que o que está discutindo não é irrefutável e que não garante um convencimento imediato. Assim, é preciso assumir a posição

da necessidade de se persuadir, refletir sobre as hipóteses e argumentos responsáveis por influenciar o ouvinte, estar atento as suas necessidades e estado de espírito.

Assim, o argumentador deve se preocupar com o outro, independente do público que pretenda alcançar, dando-lhe a devida importância, de forma a não lhe impor sua posição, mas analisando suas reações, enquanto pertencentes a uma sociedade que prevê igualdade de condições (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

Dar o devido valor ao julgamento de seu público, independente da posição que se encontre, permitindo um contato próximo com o outro, garante que orador não seja considerado soberbo e antipático.

Por outro lado, de acordo com Aristóteles, não é prudente que a argumentação seja exercitada com qualquer sujeito, sob o risco de se perder suas propriedades.

Não se deve discutir com todos, nem praticar a Dialética com o primeiro que aparecer, pois, com respeito a certas pessoas, os raciocínios sempre se envenenam. Com efeito, contra um adversário que tenta por todos os meios parecer esquivar-se, é legítimo tentar por todos os meios chegar à conclusão; mas falta elegância a tal procedimento (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 19).

Para Aristóteles, além de falar e escrever, é imprescindível que o argumentador seja ouvido e lido. Possuir a atenção do outro em certas ocasiões não é suficiente, é necessário estar disponível para ouvi-lo e, por vezes, até mesmo acartar sua opinião (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

Nesse sentido,

Quando Churchill proibiu os diplomatas ingleses até de ouvirem as propostas de paz que os emissários alemães poderiam transmitir-lhes, ou quando um partido político avisa estar disposto a escutar as propostas que lhe poderia apresentar um formador de ministério, essas duas atitudes são significativas, porque impedem o estabelecimento ou reconhecem a existência das condições prévias para uma eventual argumentação (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 19).

Como visto, é requisito essencial que haja a interação entre os espíritos, o que só é alcançado por meio da convivência, das interações sociais, da participação em uma mesma sociedade. Até mesmo as deliberações fúteis podem colaborar para o bom desenvolvimento do organismo social, o que é condição imperativa para a constituição dos debates.

### 3.3 O ORADOR E SEU AUDITÓRIO

De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 20), é comum que os oradores pensem que citar algumas vivências e apontar determinados fatos são suficientes para despertar o interesse de seu público. Essa crença resulta da ilusão “(...) muito difundida em certos meios racionalistas e científicos, de que os fatos falam por si sós e imprimem uma marca indelével em todo espírito humano, cuja adesão forçam, sejam quais forem suas disposições”.

Esses autores que imprimem pouca importância a seus ouvintes são comparados a um visitante indelicado:

Eles se jogam numa cadeira, fixando enfadonhamente os sapatos e anunciam bruscamente, a si mesmos ou aos outros, nunca se sabe: "Fulano e Beltrano mostraram [...] que a fêmea do rato branco responde negativamente ao choque elétrico [...]". Muito bem, meu senhor, digo-lhes, e daí? Diga-me primeiro por que devo incomodar-me com isso, então ouvirei (BRUNER *apud* PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 20).

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), esses autores deixam de tomar as devidas precauções com a comunicação com seu público após serem inseridos em uma comunidade científica ou publicarem em revistas especializadas, que passam a fornecer a conexão necessária entre eles e seus ouvintes e leitores. O autor, então, precisa preocupar-se apenas em manter esse vínculo que já foi estabelecido pela instituição científica.

Porém, existem aqueles que não contam com essa regalia. É necessário, portanto, que se capture a atenção do público a quem é destinado a argumentação para que ela consiga se desenvolver de forma apropriada. É por isso que as formas de comunicação e propaganda se detêm em atrair o interesse da população apática, pois é requisito necessário para o andamento da arguição.

Embora a condição prévia de contato de espíritos seja facilitada e organizada por inúmeras instituições dentro da sociedade, seja na esfera política, educacional, da ciência ou da justiça, é imprescindível que essa questão seja considerada com a devida importância pelos autores.

Normalmente, é preciso alguma qualidade para tomar a palavra e ser ouvido. Em nossa civilização, em que o impresso, tornado mercadoria, aproveita-se da organização econômica para impor-se à atenção, tal condição só aparece

claramente nos casos em que o contato entre o orador e seu auditório não pode estabelecer-se graças às técnicas de distribuição. Portanto, percebemos melhor a argumentação quando é desenvolvida por um orador que se dirige verbalmente a um determinado auditório, do que quando está contida num livro posto à venda em livraria (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 21).

A argumentação necessita de um contato entre o discursador e o público não somente como condição antecedente, mas também é imprescindível para todo seu progresso. Os ouvintes a quem se dirige a argumentação devem ser por ela cativados, por isso ela deve estar relacionada diretamente ao auditório. Nesse sentido, os autores questionam como definir esse público.

Como definir semelhante auditório? Será a pessoa que o orador interpela pelo nome? Nem sempre: o deputado que, no Parlamento inglês, deve dirigir-se ao presidente pode estar procurando convencer não só os que o ouvem, mas ainda a opinião pública de seu país. Será o conjunto de pessoas que o orador vê à sua frente quando toma a palavra? (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 21).

Os autores continuam:

Não necessariamente. Ele pode perfeitamente deixar de lado uma parte delas: um chefe de governo, num discurso ao Parlamento, pode renunciar de antemão a convencer os membros da oposição e contentar-se com a adesão de sua maioria. Por outro lado, quem concede uma entrevista a um jornalista considera que seu auditório é constituído mais pelos leitores do jornal do que pela pessoa que está à sua frente (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 21).

De acordo com as apreciações que o discursador faz a respeito de seus ouvintes, os pontos de sua preleção podem ser alterados. Entende-se, no entanto, a dificuldade que se tem para determinar com clareza o auditório a quem se destina a mensagem, considerando apenas aspectos materiais. O entrave é maior ainda quando se trata do público do escritor, uma vez que não é possível defini-los com rigorosidade.

No aspecto retórico, pode-se definir o auditório como “(...) o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 21).

O público a ser persuadido e que forma o auditório do orador permeia seus pensamentos, de forma consciente ou não. Assim, uma condição essencial para uma argumentação efetiva é o conhecimento sobre os ouvintes que se busca alcançar.

Nesse sentido, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 23):

Foi em sua Retórica que Aristóteles, ao falar de auditórios classificados conforme a idade e a fortuna, inseriu muitas descrições argutas e sempre válidas de psicologia diferencial. Cícero demonstra que convém falar de modo diferente à espécie de homens "ignorante e grosseira, que sempre prefere o útil ao honesto" e à "outra, esclarecida e culta, que põe a dignidade moral acima de tudo". Quintiliano, depois dele, dedica-se às diferenças de caráter, importantes para o orador".

A análise do auditório, contudo, é diretamente influenciada pelo meio social no qual o orador se encontra inserido, assim como por suas opiniões e por seu círculo de convivência. O meio pode ser qualificado como "(...) suas opiniões dominantes, por suas convicções indiscutidas, pelas premissas que aceita sem hesitar; tais concepções fazem parte da sua cultura e todo orador que quer persuadir um auditório particular tem de se adaptar a ele" (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 21).

Dessa forma, os discursos destinados a cada público manifestam sua própria cultura, de maneira que, por meio do estudo dos discursos pode-se fazer algumas inferências acerca de civilizações antigas.

Os entendimentos realizados pelo orador acerca de determinados ouvintes, podem versar sobre as funções sociais desempenhadas por eles, uma vez que é comum assumir ações relacionadas à função atribuída pelas instituições sociais.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 17) ressaltam o que foi apontado pelo criador da psicologia:

Podem-se observar, escreve ele, "maravilhosas mudanças nos indivíduos, como quando uma pessoa apaixonadamente sectária torna-se membro de um júri, ou árbitro, ou juiz, e suas ações mostram então a delicada passagem da atitude sectária a um honesto esforço para tratar o problema em questão de uma maneira justa e objetiva".

A nova personalidade assumida devido a nova função não pode passar despercebida pelo pregador. Segue o mesmo sentido o papel desempenhado pelo auditório, de forma que é essencial sua análise para o bom desempenho do orador.

É corriqueiro que o público a ser persuadido seja formado de maneira heterogênea, com indivíduos de personalidade e funções diversas. Para a conquista desses ouvintes será demandado do orador argumentos diversificados, o que determinará se ele será considerado um orador exímio.

Todos os componentes do auditório podem ser considerados, de certa forma, como pertencentes a diferentes grupos. Mesmo que o público seja formado por um único ouvinte, que pode relutar em aceitar os argumentos do orador, ele pode ser inserido de forma fictícia no contexto de diferentes grupos.

Há ainda que se considerar que o próprio público é condicionado por meio do discurso, tornando-se diferente do que era no princípio. Isso será possível apenas se o orador for capaz de se adaptar de forma sucessiva ao seu auditório.

### 3.4 RETÓRICA E NOVA RETÓRICA

O principal objetivo em relação à retórica e discussão política é o de, submetendo a retórica a uma primeira indagação epistemológica, mostrar como dela se pode apropriar não apenas enquanto técnica de persuasão discursiva, mas também como referência crítica e metodológica para toda a discussão política.

Tomaremos como premissa básica o reconhecimento de que na pluralidade de usos da palavra, a retórica assume-se como especialmente apta a lidar com valores ou preferências. Não surpreenderá, por isso, que situemos o seu domínio no mundo da opinião, da intersubjectividade, do confronto e livre discussão das idéias, um mundo, afinal, onde não é possível traçar, milimetricamente ou a esquadro, qualquer fronteira entre o bem e o mal, entre o belo e o feio, entre o justo e o injusto (SOUSA, 2020, p. 15).

Tanto é assim que a retórica surge vocacionada para aquelas situações em que se trate de escolher ou decidir sobre questões que, à partida, admitem mais do que uma solução. E, como se sabe, são majoritariamente situações deste tipo que atravessam o debate político, seja qual for a questão, o tempo e o lugar em que se realize. Nunca a argumentação faria qualquer sentido se os casos a que é chamada fossem de solução evidente, única ou necessária.

Aqui, bastaria demonstrar como resolvê-los, sem necessidade alguma de justificar por que são solucionados desta ou daquela maneira e não de qualquer outra. Ora, é precisamente o imperativo da justificação que, associado à correlativa liberdade de pensamento, inscreve a retórica nas mais genuínas raízes do pluralismo democrático (SOUSA, 2020).

Segundo Sousa (2020), esta necessidade de justificar tudo aquilo de que se pretenda convencer o auditório é, por assim dizer, uma regra de ouro, que pode e deve ser vista como verdadeira lei geral da retórica. Não obstante, é também uma das

mais violadas. Tenhamos em mente aqueles agentes políticos que, por norma, se apresentam a defender as suas propostas como se, na respectiva matéria, da última e definitiva palavra se tratasse.

Logicamente que essa atitude não poderá deixar de ter uma influência muito negativa no modo como irão acolher as críticas ou sugestões que lhes forem dirigidas. Mas enquanto estrutura básica da persuasão discursiva, a retórica mostra que não é admissível propor a adoção de uma medida política sem a sujeitar à respectiva discussão nem, muito menos – como por vezes sucede – chegar ao cúmulo de se argumentar, *a priori*, que, para a mesma, não existe qualquer alternativa credível (SOUSA, 2020).

É que, por mais forte que seja a convicção na bondade ou justiça dos respectivos pontos de vista, em nenhum caso pode a discussão política ignorar a margem de incerteza ou, no dizer de Michel Meyer, o "quantum" de interrogatividade que é inerente a toda a proposição ou argumento. Tão inerente que o seu próprio valor de uso, o seu significado, a sua oportunidade e adequação somente lhe poderão ser outorgados depois de passarem com êxito pelo teste da discutibilidade.

É, aliás, no seio dessa discussão ou confronto de opiniões que "a retórica se traduz por uma revalorização da subjetividade ou, talvez mais exactamente, das subjectividades" 1) Porque a troca de argumentos entre dois interlocutores pode, com efeito – e antes de mais – ser vista como um sinal de respeito pelo outro, do reconhecimento do seu direito de emitir opinião e de ser escutado, de participar e contribuir para a escolha ou decisão a tomar. "Um deles inventando argumentos para sustentar a sua tese ou para rebater a tese adversa, o outro, concedendo ou recusando a sua adesão às teses que lhe são apresentadas. De um lado, a liberdade de invenção, do outro, a liberdade de adesão. Uma simetria de posições onde o fluxo comunicacional resulta da troca e do confronto dos respectivos argumentos"; 2) e, muito especialmente, da adesão que estes forem suscitando (SOUSA, 2020, p. 15).

Como pano de fundo, sempre há uma procura de consenso com base na plena participação e, segundo Michel Meyer, no reconhecimento "[...] da contingência das opiniões, da livre expressão das crenças e das oposições entre os homens, que procuram sempre afirmar as suas diferenças ou, pelo contrário, superá-las para libertar um consenso". Está, portanto, fora de qualquer dúvida, o papel que a retórica pode desempenhar na aproximação entre os homens, ao promover o respeito pelas suas identidades e diferenças, no exercício de uma tolerância que não pode deixar de vir a moldar as crenças, as opiniões e os valores da comunidade. Neste sentido, dela se pode afirmar, como o faz Philippe Breton (*apud* SOUSA, 2020, p. 16), que "é

essencial para a ligação social. A 'laicidade' do espaço em que evolui e que circunscreve é uma dimensão essencial que lhe permite manter-se à distância de qualquer dogmatismo".

## 4. AS RELAÇÕES ENTRE O DISCURSO E O PODER: O DIREITO COMO DISCURSO DE DOMINAÇÃO

### 4.1 O DISCURSO CIENTÍFICO

Para um linguista do discurso, que não pode ignorar que a linguagem não faz sentido, a não ser, na medida em que este é considerado em um contexto psicológico e social, convém tentar definir a problemática geral na qual será construído e estudado seu objeto. Aqui, mais particularmente, trata-se de tomar posição quanto às relações entre *linguagem, ação, poder e verdade*, a fim de determinar a problemática particular na qual será estudado o discurso político (CHARAUDEAU, 2006).

A questão do poder e da legitimidade política tem sido longamente discutida, começando por Platão, passando por Kant até chegar, mais recentemente, a Weber, Arendt, Foucault, Bourdieu e Habermas. Vale tentar determinar o que é o campo político, as *instâncias*, que são partes interessadas nessa ação, os *valores* em nome dos quais é realizada essa ação.

Linguagem e ação são dois componentes da troca social que têm uma autonomia própria e que, ao mesmo tempo, se encontram em uma relação de interdependência recíproca e não simétrica.

A existência de uma ameaça ou a possibilidade de gratificação constituem uma sanção, e é essa possibilidade que confere ao sujeito que fala alguma autoridade. Desde que essa seja reconhecida pelo parceiro na troca, o projeto de influência adquire certo poder de ação. Da mesma forma, o sujeito-alvo é colocado em uma posição de dominado, o sujeito de autoridade em uma posição dominante e os dois em uma relação de poder. Assim, pode-se dizer que todo ato de linguagem está ligado à ação mediante as relações de força que os sujeitos mantêm entre si, relações de força que constroem simultaneamente o vínculo social.

O locutor, situando-se num espaço que transcende ao da sua individualidade, dirige-se a um interlocutor tomado também genericamente. Nesse sentido, [...] para o locutor, o discurso enquanto forma de neutralização do adversário, deve pautar-se na racionalidade, isto é, clareza de raciocínio, concatenação dos argumentos e no seu realismo (exposição serena dos fatos) (OSAKABE, 1979 *apud* CORACINI, p. 91).

No discurso científico (DC), o jogo de interesses (de poder) se acha, em geral, velado, em nome do saber acadêmico. O exercício do poder implica relações de força, que se trata de modificar o pensamento e a ação de uns, de sancionar o comportamento desviante de outros ou fazer aderir o maior número possível de indivíduos aos valores dominantes do momento, empregando formas de coerção diversas. Lembrar, enfim, que a democracia exige da parte das instâncias de reivindicação um espírito de conciliação: o déficit democrático moderno provém de uma falta daquilo que permite a regulação social.

O Direito em se constituindo um fenômeno social e a titularidade do poder constituinte pertencente ao povo, tem-se que os juristas possuem um compromisso social com os destinatários da norma, de forma que, como exposto, o risco da má compreensão pelo leitor final deve ser um alerta, e a barreira linguística criada pela complexidade da linguagem, muitas vezes desnecessária, é um dos impedimentos, dificultador à eficácia da democracia e do acesso à justiça.

Hábito linguístico (jurídico), por sua vez, é caracterizado como sendo o uso ordinário da linguagem culta, terminológica, de sentenças extensas e complexas, redundâncias, latinismos, construções impessoais, além de outros mecanismos de persuasão linguística, que funcionam “na prática e pela prática”, e que remetem a um neologismo cada vez mais em uso no Brasil [...] (FROHLICH, 2015, p. 35).

É sabido que o linguajar técnico e científico é necessário para abarcar em poucas palavras ideias extensas e incompreensíveis à primeira vista, tornando fácil e eficaz a comunicação entre os profissionais e os estudiosos da área, porém o Direito não se resume a uma ciência de estudo, posto que ele também é essencialmente uma instituição sociológica que nela causa transformações e, por isso mesmo, deve incluir a sociedade em sua “relação comunicativa”.

À medida em que os novos neologismos vão se consagrando para o Direito, a linguagem jurídica, pouco a pouco, perde a sua clareza (e, por que não?), perde a sua beleza, convertendo-se em prolixidade e obscuridade, distanciando mais ainda a realidade social da realidade da ciência do Direito.

Complexa e inalcançável pela maior parte dos brasileiros, as normas jurídicas exercem uma dominação de forma surpreendente, ao mesmo tempo em que comandam e efetuam profundas transformações sociais, permanecem intocáveis pela atuação de grupos sociais.

Dessa forma, esse distanciamento linguístico resulta não apenas em uma maior dificuldade de acesso à justiça pela maior parte da população, mas também no fortalecimento do poder simbólico jurídico (BORDIEU, 2007) ao fomentar e mascarar a dominação sem uma resistência efetiva, resultando em um grave conformismo da segregação dos direitos e dos conhecimentos.

Por esta razão, afirma Bourdieu, “o Direito é o poder simbólico por excelência”, pois “*é próprio da eficácia simbólica, como se sabe, não poder exercer-se senão com a cumplicidade – tanto mais certa quanto mais inconsciente, e até mesmo sutilmente extorquida àqueles que a suportam*”.

Por sua vez, Frohlich (2015), citando Maria Carmen Guimarães Possato, em seu artigo online “As interfaces da linguagem jurídica”<sup>20</sup>, observa que:

As relações que se estabelecem entre o emissor e o destinatário não se desenvolvem, em todos os momentos do diálogo jurídico, na mesma direção. Existem duas vias de diálogo, sendo uma direcionada à comunicação mais aberta e outra à mais fechada. No caso da comunicação mais aberta, a mensagem é passada do jurista para o leigo (destinatário que normalmente não dispõe de formação jurídica), como é o caso de textos de leis, códigos e documentos jurídicos individuais. Portanto, a mensagem transita do iniciado para o não iniciado, circulando de forma aberta entre as partes. Já em situação de comunicação mais fechada, a mensagem transita somente entre os operadores do Direito, ou seja, entre aqueles dotados de uma formação jurídica (de advogados para advogados, de advogados para juiz etc.) (FROHLICH, 2015, p. 35).

Diante das “duas vias de diálogo”, a que aqui nos interessa é a “comunicação aberta”, que possui como veículo intermediador principal a imprensa, sendo como o público-alvo o “leigo”.

Visando repassar e facilitar o entendimento jurídico para a população, a mídia passa a deturpar e omitir valores e conceitos básicos do Direito brasileiro, derramando no imaginário público “conceitos” do tipo: (i) roubo e furto são crimes sinônimos, (ii) tratando o dolo unicamente como “intenção de matar” - *deixando de lado as outras modalidades previstas, inclusive o dolo eventual (isso, ainda, quando pronuncia de forma errada – dolo [sic])*, (iii) ignorando o princípio constitucional da presunção de inocência - *por muitas vezes já sentenciando o suspeito na fase de investigação ou inquérito*, (iv) ou mesmo, tratando sob a mesma ótica, o acusado, o investigado, o réu, o executado, o intimado, o citado, entre outras considerações, circunstâncias que, em

---

<sup>20</sup> Cf. <http://freitasjus.blogspot.com.br>. Acesso em: 14 set. 2020.

realidade, engessam a via de diálogo aberta, obstaculizam a maneira como as pessoas visualizam e compreendem as expressões e a dinâmica da linguagem jurídica.

Por óbvio que *“a tradução da linguagem jurídica para o texto jornalístico não pode mudar o sentido do que está expresso”*<sup>21</sup>.

## 4.2 O DISCURSO JURÍDICO

*“Sua existência não é tão evidente como a do vocabulário jurídico. Mas sua importância é pelo menos tão considerável como dado de base da linguagem do direito”* (PETRI, 2017).

O Direito é uma ciência humana, não pode ser visto, tido, interpretado ou aplicado como uma ciência exata, como algo certo, definido, estático. Não basta conhecer as normas e as leis para se afirmar que se conhece e domina o Direito, embora seja de fundamental importância conhecer tais vertentes.

Chalita (2007) afirma que: *“aplicar o Direito não depende apenas da observância das leis e do estudo das evidências. Embora sustentado firmemente sobre seu saber estabelecido, o Direito deve ir além dele, para promover a justiça”*.

O discurso jurídico, sob a justificativa de ser um discurso científico<sup>22</sup>, não pode ser um discurso descontextualizado, mas, sim, um discurso que se produz no seio da vida social, de forma constante e dinâmica.

O discurso jurídico caracterizado como um discurso hierárquico e dominante, baseado em uma concepção de exclusão dos menos favorecidos social, cultural e economicamente, segrega, macula, afasta quem a lei pretende tutelar dos meios e ordenamentos aptos a fazê-lo, sempre, sem exceções nestes casos, fazendo “cair por terra” os direitos que o constituinte originário se preocupou em direcionar à estas pessoas.

---

<sup>21</sup> “O mundo jurídico prestigia o vocabulário especializado?” Disponível em [tjdf.t.jus.br/informações/perguntas-mais-frequentes/relacionamento-com-o-judiciario](http://tjdf.t.jus.br/informações/perguntas-mais-frequentes/relacionamento-com-o-judiciario). Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>22</sup> O discurso científico é, fundamentalmente, um discurso voltado para a compreensão, a crítica e a interpretação dos discursos jurídicos.

Igualmente, o emprego de uma linguagem rebuscada, os largos requisitos para se tornar um operador do Direito (advogado, delegado, promotor, juiz...) são apenas alguns dos meios de exclusão e proteção que o “aparato jurídico” criou para, de certa forma, proteger-se de críticas, segregar e mostrar-se superior.

Contudo, é preciso estarmos atentos que o discurso, de forma geral, é transformacional, e o discurso jurídico ainda mais, levando em consideração seus efeitos sobre a vida e forma de conduta dos sujeitos com ele relacionados, seja enquanto operadores do Direito, seja apenas enquanto cidadãos tutelados por seus mandamentos.

O discurso jurídico, sob a justificativa de ser um discurso científico, não pode ser um discurso descontextualizado, mas, sim, um discurso que se produz no seio da vida social, de forma constante e dinâmica.

O discurso deve ser sedutor, não apenas estimulando os sentidos e as emoções do receptor, mas também incitar sua imaginação. É necessário que o discurso envolva a persuasão, seja pela estimulação do raciocínio, da lógica ou da argumentação. “*Quem seduz induz. Quem seduz conduz. Quem seduz deduz. Quem seduz aduz*” (CHALITA, 2007).

Ainda, pertinente destacar que o discurso jurídico deve ser mais abrangente que o discurso da normatividade, afirmar o contrário é ratificar o raciocínio positivista e legalista, reduzindo a dinâmica jurídica à esfera normativa. O discurso jurídico também deve ser mais abrangente que o discurso normativo, pois vale-se de diversas outras manifestações textuais, que não apenas aquelas que determinam como as normas são redigidas, como o “...discurso jurídico-burocrático, o discurso jurídico-científico e o discurso jurídico-decisório” (BITAR, 2003).

Para Bittar (2006):

A linguagem jurídica, ainda que domínio técnico, constitui-se primordialmente a partir da linguagem verbal (natural), tendo dela se desgarrado pela formação de um espaço de sentido e de um espaço estrutural autônomos (uma gramática e um dicionário jurídicos). Mas a questão não se resume a esse aspecto da linguagem jurídica. Releva dizer que o domínio das práticas jurídico-textuais constitui um universo de discurso autônomo, capaz de produzir suas próprias injunções e de lançar suas influências por sobre os demais universos de discurso que o circundam. Em outras palavras, o universo do discurso jurídico pode ser dito um universo oriundo da linguagem natural, encontrando-se atualmente autônomo em relação a ela, apesar de preservar sua relação dialética com os sistemas que o circundam.

Assim, o discurso jurídico pode ser entendido, em sua concepção basilar, como o conjunto de produções científicas, jurídicas, relativas ao Direito, englobando toda sua dinâmica interna, fontes e diálogos, da qual, importante destacar, o discurso normativo<sup>23</sup> é parte integrante fundamental.

Há, ainda, que se destacar o aspecto da utilidade jurídica, pois a lei é feita para os homens e não o contrário. O trabalho constante e persistente do jurista é que propicia a adequação social, a evolução do Direito que, como já dito, é capaz de realizar profundas e concretas mudanças sociais.

#### 4.3 A DISCUSSÃO JURÍDICA E SUAS NUANCES

Para Ferraz (1997, p. 7), o discurso jurídico é dividido em três vertentes:

- O discurso judicial (formas e estruturas discursivas, argumentativas e persuasivas do Direito. O discurso judicial é o que se pratica usualmente entre juízes, promotores, advogados e partes processuais);
- O discurso normativo (no qual se procede a transmissão das ideias e objetivos, entre legislador e tutelado, das normas jurídicas, também como são mensurados os seus valores e ideologias – liberdade, igualdade, moral, fraternidade, justiça, ética, liberalismo...; e
- O discurso da ciência do Direito (conjunto de conhecimentos adquiridos sobre os direitos, deveres, aspectos culturais, costumes e tradições que permeiam e norteiam uma sociedade, seu “arcabouço jurídico”).

Ainda segundo o autor, é no discurso judicial que ocorre com maior clareza o diálogo na discussão, pois, é a partir dele, que todos os temas jurídicos são discutidos sob, minimamente, dois pontos de análise distintos.

Os elementos que compõem a situação comunicativa discursiva, o orador, o ouvinte e ação linguística enquanto objeto do discurso, entrosam-se em virtude de regras, dentre as quais a fundamental é a regra do dever de prova, que obriga aquele que fala a dar razões do seu falar (FERRAZ, 1997, p. 7).

---

<sup>23</sup> Insta diferenciar norma jurídica e lei, para FERRAZ JÚNIOR (1988): “A norma é uma prescrição. A lei é a forma de que se reveste a norma ou um conjunto de normas dentro do ordenamento. Neste sentido, a lei é fonte do direito, isto é, o revestimento estrutural da norma ou um conjunto de normas dentro do ordenamento”.

Com relação ao discurso normativo, o autor ressalta que é justamente nele onde ocorre o problema do monólogo no discurso jurídico, podendo ser agravado (ou não) pela transmissão de valores e ideologias que podem (ou não) ser passados, ser “empurrados” para os cidadãos tutelados pelas normas.

No aspecto do discurso da ciência do Direito, importante se faz verificar quais serão as condições que possibilitarão uma discussão jurídica (nível intelectual das pessoas, interesse em compartilhar do conhecimento jurídico, observância à direitos e garantias fundamentais pelos entes estatais, pelo poder público [...]).

O autor sustenta que, todo e qualquer discurso, deve pautar-se por um “dever de prova”, que se consubstancia na reflexividade<sup>24</sup> de uma discussão, amparo ético e lógico, segundo o qual “*é possível conceber a discussão, tendo em vista os seus diferentes componentes, como uma unidade estruturada*”.

Para que haja uma discussão se faz necessário provar o que se diz e, assim, toda argumentação e fundamentação faz-se em prol do entendimento mútuo, o que, por óbvio, não evita o conflito de ideias e argumentações, pois “discutir racionalmente” incorre em compreender-se em duas vias, mesmo que em sentidos opostos ou diferentes.

Se o acesso a determinado discurso pode servir como parâmetro do poder social, necessário se faz compreender a relação entre poder e acesso aos parâmetros inerentes ao discurso (características, condições e efeitos). Por meio desta análise crítica é possível buscar uma maior compreensão e avaliação das estruturas de dominação política e social (Van DIJK, 1993).

Uma investigação crítica do discurso jurídico possui dois objetivos principais. Primeiramente, verificar se os textos legais podem ser, realmente, objetivos, imparciais e justos, como se costuma imaginar, ou se exprimem um poder de determinada classe (minoría) sobre outra (ampla maioria), que limita e discrimina, obstaculizando cidadãos ao conhecimento e exercício de seus direitos previstos constitucionalmente.

---

<sup>24</sup> “*Trata-se, pois, de um pôr à prova a sua sustentabilidade. Isso significa uma nova discussão cujo tema é a justificação fornecida. Ora, voltando à discussão sobre a própria discussão é possível captá-la, na sua reflexividade, como um processo de argumentação, o que significa, por seu lado, captar o ato de discutir como ato de persuadir e de convencer*” (FERRAZ, 1997, p. 7).

Analisar criticamente um discurso pode derrubar a ideia de que textos legais são objetivos e científicos e demonstrar que, como os demais, trazem em seu bojo, na realidade, aspectos políticos e institucionais dos entes que os produzem.

Conforme Simpson (1993), os textos “*são personificações de uma série de práticas discursivas institucionais e políticas*”. E complementa: “*uma vez que códigos linguísticos específicos personificam realidades específicas, nada na linguagem pode ser visto como verdadeiramente objetivo ou neutro*” (SIMPSON, 1993).

Outro aspecto relevante que também devemos levar em consideração na análise crítica refere-se aos valores e crenças da sociedade na qual estamos inseridos (aspectos políticos).

A resistência e a modificação de um contexto sistemático de opressão e dominação, operado pelo “uso inadequado” da linguagem, apenas serão efetivados se (e quando) as pessoas conhecerem as definições e termos que se escondem na linguagem (FAIRCLOUGH, 1989), bem como, quando o Poder Público promover e assegurar os meios aptos à assegurar os direitos previstos constitucionalmente, quando os “representantes do povo”, de fato, estimularem a participação popular na democracia, no Estado Democrático de Direito Brasileiro, promovendo a educação, a cultura, reduzindo as desigualdades sociais e construindo uma sociedade livre, justa e solidária<sup>25</sup>.

#### 4.4 TEORIA DO DISCURSO

A teoria do discurso é uma teoria kantiana da racionalidade prática. A ética kantiana possui um caráter deontológico, cognitivista, formalista e universalista. A teoria do discurso compartilha da maior parte dessas características, embora entre ambas haja algumas diferenças. Uma das principais é que a ética do discurso faz derivar os conteúdos de uma moral universalista a partir dos pressupostos gerais da argumentação, pois quem empreende a tentativa de participar numa argumentação, “admite implicitamente pressupostos pragmáticos gerais de teor normativo; é, então,

---

<sup>25</sup> Art. 3º, CF: *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – Garantir o desenvolvimento nacional; III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

possível abstrair o princípio moral a partir do teor destes pressupostos argumentativos”. Assim, segundo Habermas (*apud* SOUSA, 2020):

Na ética do discurso, o método da argumentação moral substitui o imperativo categórico. É ela que formula o princípio ‘D’:

- as únicas normas que têm o direito a reclamar validade são aquelas que podem obter a anuência de todos os participantes envolvidos num discurso prático.

O imperativo categórico desce ao mesmo tempo na escala, transformando-se num princípio de universalização ‘U’, que nos discursos práticos assume o papel de uma regra de argumentação:

- no caso das normas em vigor, os resultados e as consequências secundárias, provavelmente decorrentes de um cumprimento geral dessas mesmas normas e a favor da satisfação dos interesses de cada um, terão de poder ser aceites voluntariamente por todos.

O princípio da ética do discurso, portanto, assenta neste fato pragmático-universal: apenas as regras morais que podem obter a anuência de todos os indivíduos em causa, na qualidade de participantes num discurso prático, podem reclamar validade.

E muito embora, no dia a dia, as pretensões de validade que se ligam a cada ato de fala são aceites de modo mais ou menos ingênuo, essas pretensões podem ser problematizadas. Quando o que se problematiza são as pretensões de verdade ou de correção, ocorre a passagem da ação comunicativa para o discurso. Um discurso é uma série de ações interligadas devotadas a testar a verdade de asserções (caso se trate de um discurso teórico) ou a correção de afirmações normativas (caso se trate de um discurso prático).

Feita essa distinção, deve-se analisar agora de que forma Alexy procura fundamentar racionalmente os juízos práticos ou morais em geral com a teoria do discurso. Para isso, ele procura fugir de dois extremos: de um lado, as posições subjetivistas, relativistas, decisionistas ou irracionistas; de outro, as objetivistas, absolutistas ou racionalistas.

Segundo todas as teorias procedimentais, a adequação de uma norma ou a verdade de uma proposição depende se a norma ou a proposição é ou pode ser o resultado de um procedimento determinado. Dito de outra forma, uma norma ou diretriz isolada que satisfaça os critérios determinados pelas regras do discurso pode ser considerada justa ou correta.

Obviamente, o fato de uma norma ter passado por um teste discursivo não lhe garante algo como um selo de racionalidade absoluta. No entanto, a investigação discursiva, ainda que não leve à certeza, leva pelo menos a sair do campo da mera opinião e da crença subjetiva, já que mais do que isso não é possível em questões práticas. Uma das tarefas da teoria do discurso é precisamente a de criar normas que, por um lado, sejam suficientemente fracas, portanto, de pouco conteúdo normativo, o que permite que indivíduos com opiniões normativas muito diferentes possam concordar com elas – e, por outro lado, sejam tão fortes, que qualquer discussão feita com base nelas seja designada como ‘racional’.

Embora as regras de racionalidade deixem um amplo espaço para diversas normas contraditórias serem consideradas racionais (discursivamente possíveis), igualmente elas definem algumas como discursivamente necessárias e outras como discursivamente impossíveis. "As regras de racionalidade já excluem certos resultados. Com elas, não é compatível que um indivíduo, mesmo um que consinta, aceite um estado duradouro sem direitos, ou seja, o estado de escravo". Apesar do espaço do discursivamente possível ser muito grande e o do discursivamente impossível muito pequeno, essas regras não são inúteis nem triviais. Sua principal função seria a de formular o que Alexy chama de um código de razão prática, que "*no sólo complementa las reglas específicas del discurso jurídico, sino que constituye también la base para su justificación y crítica, en el marco de una justificación y crítica del sistema jurídico en su conjunto*" (ALEXY *apud* POHLMANN, 2007).

Agora, se uma norma, segundo uma teoria procedimental como o é a teoria do discurso, pode ser considerada correta ao passar por um determinado procedimento, ou seja, obedecer a certas regras, como, por sua vez, fundamentar essas regras? Pois uma coisa é fundamentar uma norma aludindo a sua capacidade de passar por um teste discursivo, outra é fundamentar as regras que devem formar esse teste. A fim de fazer isso, deve-se entrar num outro nível: o do discurso sobre as regras do discurso.

Segundo a ética do discurso, as regras do discurso não podem ser questionadas porque subjazem à estrutura da linguagem e expressam a existência de uma moral correta enraizada nela. Quem negar validade a essas regras incorrerá necessariamente em uma contradição performativa. Vale dizer que essas regras estão implícitas em todo processo de argumentação, já que todo falante une a suas manifestações, pretensões de inteligibilidade, veracidade, correção e verdade. E quem emite um juízo de valor ou de dever necessariamente erige uma pretensão de correção. Essas condições são constitutivas de toda prática argumentativa. Essa maneira de fundamentar as regras do discurso é denominada fundamentação pragmática universal (ou pragmática transcendental, para Alexy). A pragmática universal tem por objeto a reconstrução da base universal de validade da fala, e como tarefa identificar e reconstruir as condições universais do entendimento possível.

Alexy não aceita totalmente tal método, e procura fundamentar a validade universal das regras do discurso com um argumento constituído de três partes. A primeira consiste em uma versão muito fraca de um argumento pragmático-transcendental. O segundo elemento parcial aponta para a maximização individual de utilidades. E esta vinculação pressupõe, como terceiro elemento, uma premissa empírica.

Esses fundamentos, no entanto, não são suficientes para sustentar a tese do caso especial. A fim de fazer isso, Alexy precisa diferenciar-se da visão de Habermas em alguns pontos, principalmente no conceito de discurso prático geral.

#### *4.4.1 Discurso prático geral e unidade da razão prática*

Embora Alexy nunca tenha sido suficientemente claro na explicitação do conceito de discurso prático geral, é esse conceito uma das principais linhas diferenciadoras entre ele e Habermas, se constituindo num dos principais fundamentos da tese do caso especial.

A ideia de discurso prático geral ganhou importância na tese de Alexy ao surgir como resposta à crítica de Habermas, que afirmava não ser possível o discurso jurídico ser um caso especial do discurso prático moral, já que o discurso moral, no sentido de Habermas, se refere à universalização e somente à universalização de

normas, enquanto o discurso jurídico "precisa manter-se aberto a argumentos de outras procedências, especialmente a argumentos pragmáticos, éticos e morais".

No entanto, como esclarece Alexy, o *genus proximum* do discurso jurídico não é o discurso moral, mas o discurso prático geral. Por discurso prático geral Alexy entende exatamente um discurso em que participam argumentos relativos a questões pragmáticas, éticas e morais. A distinção entre esses três tipos de argumentos ele extrai igualmente de Habermas. Segundo esse: "somos assaltados por vários problemas práticos em diferentes situações. Estes 'têm' de ser dominados, caso contrário, podem surgir consequências, no mínimo, importunas". Dessa forma, a questão "O que devo fazer?" ganha um significado pragmático, ético ou moral, consoante a forma como o problema é apresentado. Em todos os casos se está perante a fundamentação de decisões tomadas entre possibilidades alternativas de conduta, mas cada tarefa reclama um tipo de conduta e cada questão correspondente reclama um tipo de resposta.

Assim, o discurso prático geral é mais complexo do que o discurso moral, e enfeixa argumentos de diversos tipos, os quais têm peso igualmente na argumentação especificamente jurídica.

Embora Alexy ofereça argumentos para defender princípios formais como a separação de poderes, sua visão de discurso prático geral como fundamento do discurso jurídico não afeta tal separação substancialmente. A sua preocupação, diferentemente de Habermas, é não insular os argumentos morais dos argumentos jurídicos no raciocínio dos juízes, já que um dos pontos de partida mais importantes da argumentação jurídica são as leis que resultam do processo legislativo, e

[...] si la argumentación jurídica debe someterse a lo que ha sido decidido en el proceso democrático tiene que tomar en consideración los tres tipos de razones presupuestas por o conectadas con, sus resultados (ALEXY apud POHLMANN, 2007).

Uma última questão deve ser vista. Foi abordado anteriormente que o discurso prático geral combina questões pragmáticas, éticas e morais num único discurso, e que os argumentos práticos gerais, portanto, podem ser definidos no mesmo sentido. Porém, de que forma tais elementos se harmonizam? Segundo Alexy há uma relação de prioridade e permeabilidade entre o adequado (discurso pragmático), o bom (discurso ético) e o justo (discurso moral).

Há uma prioridade do justo sobre o bom nas questões mais elementares concernentes aos direitos humanos como, por exemplo, a escravidão, tortura e tratamento degradante. Tais questões de justiça, que podem ser deduzidas da argumentação pragmático-transcendental, são objetivas e independentes de qualquer concepção de bem. Embora essa prioridade seja algo simples quando o que se ordena está claramente deslindado entre si, como quando falamos de direitos humanos elementares, não o é se se concebe a justiça como um compromisso entre todas as questões de distribuição e retribuição.

## 5. ALTERIDADE E DISCURSO: NOTAS PARA UM DISCURSO EMANCIPADOR

Partindo do reconhecimento do Outro em sua irredutível diferença – o sentido ético da alteridade por excelência – é que se pode pensar em uma ética política intercultural que, sem a intenção de substituir a pluralidade das culturas e das mais diversas crenças, realize a conversão sobre alguns princípios gerais capazes de orientar o agir político e o comportamento humano no fim de construir um mundo mais justo e solidário.

A alteridade é a característica de ser outro. É ser outro enquanto outro, fora das razões do mesmo. Esse conceito, de origem na palavra latina *alter* – ‘o outro’, expressa a ideia do conceito de indivíduo segundo o qual os outros seres são distintos do ego. Embora praticamente impossível definir com precisão o termo ‘outro’, ele pode ser definido em seu sentido positivo, isto é, o outro como absolutamente outro e não como simples negação do mesmo.

Não obstante o fato de Hegel ter sido o primeiro filósofo a mostrar o aspecto positivo do termo, é em Emmanuel Levinas que a expressão assume um sentido mais radical e melhor representa o sentido ético da alteridade, tal como compreendido nos dias atuais.

A justiça é concebida pelo surgimento do terceiro. Através do rosto de outrem eu posso ver a humanidade em sua multiplicidade, ou seja, cada terceiro, cada outro além daquele que está diante de mim.

A face do indigente, do pobre, da viúva, do estrangeiro, reflete a multiplicidade dos existentes, a generalidade em sua diversidade que clama a minha responsabilidade. A presença do outro desperta o meu senso de responsabilidade não só em relação a esse outro, mas a todos os outros que estão além deste.

No Brasil, o conceito de que falar bem é sinônimo de usar termos rebuscados e obscuros contribuiu para que a aplicação do “juridiquês” se consagrasse. Uma vez que falar de forma rebuscada é associado à inteligência, saber e respeitabilidade. A prática da atividade jurisdicional seguiu esse caminho. Porém, a atual tendência é a de modificar essa cultura linguística do Direito para que a atuação da Justiça seja compreendida por todos os cidadãos.

Cada profissão tem seu jargão próprio. Há conceitos que não são passíveis de substituição, possuem um valor semântico intrínseco à sua forma. Conversei com alguns colegas com formação em Direito e, ao indagar-lhes o porquê do uso de um discurso pomposo, eles disseram-me que há termos em latim que não são passíveis de substituição e que acham uma característica positiva o uso de termos rebuscados, o que confere ao texto (e a eles próprios diante de seus clientes/ouvintes) certa respeitabilidade.

### 5.1 O FALSO CONCEITO

Quando se diz que alguém escreve ou fala como advogado, certamente queremos dizer que foram usadas expressões excessivamente rebuscadas, arcaísmos ou termos prolixos, bem como eventualmente algumas expressões em latim.

Ainda hoje é praxe, entre os profissionais de Direito, utilizar fraseologia complexa e vocabulários arcaicos, por acreditarem que falar e escrever “difícil” demonstra cultura. Por isso insistem em utilizar termos desnecessários, rebuscados, herméticos, quando deveria ser o contrário. Acham que, complicando, o documento fica mais bem apresentado. Não é bem assim. Fica mais difícil até para o julgador, porque se ele recebe do advogado uma peça com precisão e objetividade, a coisa fica bem mais fácil e o trabalho do advogado pode render muito mais.

A crença de que pessoas que se expressam de forma prolixa e rebuscada são consideradas mais cultas, mais inteligentes e dignas de mais respeito, permite a perpetuação desse problema. O vocabulário utilizado no exercício da atividade jurisdicional acompanhou a ideologia do “falar difícil”, resultado de uma postura antiga dos advogados, que assim garantiam seu papel de “doutores” na sociedade.

A linguagem jurídica é apenas uma das muitas formalidades que esse segmento conserva e que contribui para manter a distância entre o cidadão comum e os profissionais ligados à área. O resultado é que os leigos acabam não entendendo nada e essa lacuna não está apenas entre a população, mas também entre os operadores do Direito. Em situações nas quais esses dois grupos precisam interagir, as partes envolvidas, de um modo geral os leigos, necessitam constantemente de ajuda para traduzir o que foi falado ou escrito pelos advogados e magistrados.

Felizmente, a época dos grandes discursos, pomposos e rebuscados, parece estar “merecendo reparos”. Hoje é raro ouvirmos alguém pedir a palavra em um evento somente para “falar bonito”, em discursos ricos em vocabulário e pobres em conteúdo. E mesmo quem se atreve a fazê-lo corre o risco de ser ridicularizado pela plateia.

A grande preocupação hoje é falar para ser compreendido – e não para impressionar. Por isso, a escolha das palavras deve ser cuidadosa e levar em conta as características do público, como faixa etária, profissão, disponibilidade para ouvir... além das peculiaridades do próprio evento, como o grau de formalidade da ocasião, o horário de sua fala, o tempo reservado a ela e outros tantos detalhes importantes.

Se o público for predominantemente jovem, a linguagem a ser empregada deve ser também jovem. Afinal, a máxima da Teoria da Comunicação lembra que, para que se efetive o processo comunicacional, emissor e receptor devem partilhar do mesmo código. Ou seja, quem fala e quem ouve devem ‘falar a mesma língua’. O mesmo deve ser pensado se o público for de maioria adulta ou idosa, masculina ou feminina, ou ainda de determinada profissão. É preciso, por exemplo, estar familiarizado com os jargões de cada grupo. Não se trata, é claro, de sair falando “tá ligado” para um grupo de adolescentes ou “data venia” para uma plateia de advogados. O bom senso deve ser a maior regra.

O que se propõe aqui não é a exclusão desses termos, mas a possibilidade de simplificá-los no meio jurídico, a fim de promover o acesso do cidadão leigo em Direito à linguagem jurídica, sem que ocorra distorção em seu conteúdo.

Simplificar a linguagem jurídica para torná-la compreensível, como já era de se esperar, não é consenso entre os profissionais da área de Direito. Apesar da percepção atual de que é preciso democratizar o acesso à Justiça, há quem seja contra. Os cultores do juridiquês resistem à modernização da língua, recusando-se a abandonar a linguagem hermética, o preciosismo vocabular, os estrangeirismos. Justificam, entre outras coisas, que, na maior parte das vezes, os termos jurídicos são imprescindíveis. Além disso, acham coerente que a sociedade continue tendo na figura do advogado o único caminho para tratar com o Poder Judiciário.

Segundo Macedo (2005), Luiz Beethoven Giffoni Ferreira – Juiz Titular da 18ª Vara Cível do Foro da Capital – usa um português castiço e justifica: “Toda ciência tem o seu linguajar.” “Já imaginou médico chamando estômago de bucho?”.

Para o juiz, cada ciência tem a sua tecnicidade. O desembargador Carlos Luiz Bianco, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apontado como ilustre magistrado, é famoso pelo texto que aplica em suas decisões. Ele entende que há sensível e evidente diferença entre o manejo do juridiquês e do puro vernáculo nas lides forenses e sustenta que o linguajar extremamente empolado e até mesmo ininteligível deve ser impugnado e combatido pela dificuldade que causa ao jurisdicionado, levando-o por vezes a não apreender o sentido da decisão judicial. Mas, para ele, o vernáculo deve ser prestigiado e cultivado, visto que, em suma, representa um dos mais valiosos patrimônios de uma nação, que é sua língua mater.

O desembargador considera que desprezar os termos técnicos não é uma decisão das mais acertadas. Defende uma certa fidalguia da língua, do contrário, assevera, “vamos cair num rameirão que até tira um pouco da sua majestade e da própria Justiça.

## 5.2 URGENTES ALTERAÇÕES NA LINGUAGEM JURÍDICA

Apesar de muitos segmentos profissionais possuírem vocabulário próprio, não diferentemente do Direito, o tecnicismo deste último tem sido motivo de preocupação nos últimos tempos. O Direito possui um léxico e um campos semântico peculiares e o hermetismo excessivo da linguagem jurídica tem causado distanciamento, inclusive ideológico, de seus usuários. Ou, em outras palavras, o Poder Judiciário não tem se comunicado adequadamente com o cidadão comum.

Se é verdade que o profissional pode e deve adotar uma linguagem própria, não menos verdade é também que deve empregar linguagem comum sempre que se relacionar com o cliente ou com o público em geral.

A linguagem jurídica, recorrentemente praticada com exagerado preciosismo, arcaísmo, latinismo e polissemia, tem contribuído para o afastamento da sociedade em relação do Direito. A linguagem jurídica precisa ser acessível a quem não é do ramo. No Poder Judiciário, fazer uso de uma linguagem correta e clara nos

documentos judiciais é questão de bom senso e cidadania. Se a linguagem jurídica não é inteligível, ela não está cumprindo seu papel social.

Com a globalização, o mundo está mais veloz; a linguagem, por sua vez, está mais ágil. O mundo tem caminhado para uma comunicação informatizada, rápida e eficaz, mas a linguagem jurídica parece ter parado no tempo. A língua, por sua vez, é um código social vivo, que sofre alterações e não pode estagnar. É necessário abandonar essa linguagem da época imperial e adotar um vocabulário que atinja até mesmo quem não saiba termos técnicos.

No mundo atual, não há mais espaço para a subjetividade, para a linguagem hermética. A linguagem técnica deve servir para facilitar a comunicação entre os profissionais, evitando ambiguidades, imprecisões ou mal-entendidos. Deve-se evitar o verbalismo pernicioso, palavras excessivamente livrescas, vazias. Os usuários do Direito não devem enfrentar obstáculos criados por uma linguagem incompreensível.

O Poder Judiciário e o Ministério Público passam por uma onda de transformações que visam a torná-los mais eficientes, transparentes e democráticos e também começa a buscar soluções para que a linguagem jurídica deixe de ser uma barreira à Justiça.

A Associação dos Magistrados Brasileiros lançou em Brasília a “Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica”. Essa campanha surgiu a partir de uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (Ibope), realizada em 2003, por meio da qual foi constatada que uma parcela significativa a população passa alheia aos dizeres jurídicos em processos básicos da esfera da Justiça.

O público-alvo inicial são estudantes universitários, mais de quinze mil juízes associados por todo o Brasil, a Associação pretende envolver também os juízes. A ideia é alterar a cultura linguística dominante na área do Direito e facilitar o entendimento do cidadão.

Outra iniciativa da Associação foi ter lançado a segunda edição do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos” (2007) – Noções básicas de juridiquês, projeto para incentivar a simplificação da linguagem jurídica.

De acordo com Koch (2004, p. 17), o relacionamento do homem, tanto com a natureza quanto com os seus semelhantes, é mediatizado por símbolos; em outras palavras, as relações do homem – natureza e homem – estruturam-se

simbolicamente. Ora, ao passo que o relacionamento entre o homem e a linguagem como representação do mundo é tratado à luz da semântica, a interação social do homem na e pela linguagem, constitui objeto de estudo da Pragmática.

Koch (2004, p. 17) afirma que:

A interação social por intermédio da língua caracteriza-se, fundamentalmente, pela argumentatividade. Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízos de valor. Por outro lado, por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tente influir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões. É por esta razão que se pode afirmar que o ato de argumentar, isto é de orientar o discurso no sentido de determinadas conclusões, constitui o ato linguístico fundamental, pois a todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia, na acepção mais ampla do termo. A neutralidade é apenas um mito: o discurso que se pretende “neuro”, ingênuo, contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade.

A aceitação desse postulado faz cair por terra a distinção entre o que tradicionalmente se costuma chamar de dissertação e de argumentação, visto que a primeira teria de limitar-se, apenas, à exposição de ideias alheias, sem nenhum posicionamento pessoal. Ocorre, porém, que a simples seleção das opiniões a serem reproduzidas já implica, por si mesma, uma opção. Também nos textos denominados narrativos e descritivos, a argumentatividade se faz presente em maior ou menor grau (KOCH, 2004, p. 18).

Todo ato de linguagem emana de um sujeito que apenas pode definir-se em relação ao outro, segundo um *princípio de alteridade* (sem a existência do outro, não há consciência de si). Nessa relação, o sujeito não cessa de trazer o outro para si, segundo um *princípio de influência*, para que esse outro pense, diga ou aja segundo a intenção daquele. Entretanto, se esse outro puder ter seu próprio projeto de influência, os dois serão levados a gerenciar sua relação segundo um *princípio de regulação*. Princípios de alteridade, de influência e de regulação são fundadores do ato de linguagem que o inscrevem em um quadro de ação, em uma praxiologia do agir sobre o outro.

Para Charaudeau (2006), agir sobre o outro não pode continuar a ser uma simples questão de fazer, de fazer dizer ou de fazer pensar. O enfoque é acompanhado de uma exigência, a de ver a intenção seguida de efeito. Essa condição completa o enfoque comunicacional por meio de um objetivo que consiste em colocar o outro na obrigação de tomar uma decisão desagradável, isto é, em uma relação de

submissão à posição do sujeito que fala. A questão de saber o que pode obrigar o sujeito visado a submeter-se deve, então, ser colocada.

A perspectiva trazida pelo conceito psicanalítico de alteridade no discurso jurídico tem como ponto de partida a relação entre o Estado e a constituição do sujeito jurídico, sob a concepção do texto “O estádio do espelho” de Lacan (1949/1998). Nesse texto, a constituição do sujeito se dá a partir da imagem especular, em que o estatuto do objeto do olhar é o de causador do sujeito. Na imagem especular, o sujeito se vê como o outro vê; algo do funcionamento do sujeito fica recalcado e, no sujeito jurídico, compreende-se “o amor ao Estado” dentro de uma “necessidade de não contradição” (ORLANDI, 1996, p. 92).

Para Lacan, a imagem especular supõe um aparato que condiciona a constituição da imagem (MELENOTTE, 2006) e, aqui, associamos esse aparato à relação Estado-sujeito abordada a partir do relato (LACAN, 1949/1998) sobre um bebê que se reconhece no espelho “totalmente estreitado por algum suporte humano ou artificial”. O grande Outro é aquele a partir do qual o discurso se constitui. Nem a imagem do corpo, nem o corpo “próprio” possuem individualidades prévias (esse episódio é constitutivo). O grande Outro tem, então, além da dimensão social e lógica, a dimensão política.

Tomar o estádio do espelho como uma abordagem estrutural (etapa em que a criança vai se individualizar, delimitando fronteira entre si e o exterior) significa afirmar que o eu se reconhece no Outro (Estado). Os referenciais do conhecimento especular não são da ordem visual, mas vêm do fato de o sujeito ser objeto do olhar de um outro, ou seja, a unidade não é da ordem da percepção do sujeito, é dada de fora, é simbólica. Na visão dos juristas, o que dá unidade ao Estado é sua autoridade soberana. Com a noção de Estado surge a noção de sujeito de direito: “submetido à autoridade soberana”, “ser para a Lei” (HAROCHE, 1992).

É na linguagem que o sujeito se constitui. Na articulação desejo-linguagem-inconsciente, o sujeito se torna sujeito do “desejo do desejo do Outro”. O sujeito busca o Estado para a solução de um conflito; o Estado se inscreve, em relação a ele, como um sujeito privilegiado (Outro) e o sujeita ao universo de seus próprios significantes. Há uma inadequação entre a justiça desejada pelo sujeito e o que se faz ouvir desse desejo na demanda. O desejo do depoente fica como “falta a ser para além da demanda” e o inscreve numa relação com o desejo do Outro (DOR, 1989).

O conceito de alteridade da psicanálise lacaniana permite apreender novas dimensões de sensibilidade sobre o sujeito de direito e o sujeito jurídico. Traz um distanciamento do fetichismo do Direito, rompe a lógica convencional dos estudos sobre o jurídico e possibilita observar como opera o inconsciente na determinação do sujeito.

Buscar compreender a integralidade da outra pessoa pelas externalizações de seus modos de ação e expressões, apresentados nos breves lapsos perceptíveis, não expressa o que a constitui enquanto tal, enquanto Outra. “A alteridade, a heterogeneidade radical do Outro, só é possível se o Outro é radicalmente outro [...]” (TI, p. 24). Dados não são suficientes, o Outro é muito mais do que a compreensão racional pode abarcar, é absolutamente Outro, diverso de mim e de meus termos.

A alteridade é tomada efetivamente como um elemento vital ao sistema jurídico, ao assumir a função para com o Outro que apela por justiça, acolhendo-o mais do que num trabalho interpretativo, mas como ponto de partida e chegada de todo o sistema. Nesse sentido, a radicalidade desejada destaca para uma percepção do direito, nos moldes de sistema jurídico aberto, como construção social feita em função da alteridade, em função de um organismo social voltado ao para além de si, ao de outro modo que ser.

O autor destaca, ainda, a função do intérprete como a daquele que se incumbem de atribuir sentido à norma ou instituto jurídico. Não que a norma ou instituto não possuam, já, um sentido, mas em seu trabalho hermenêutico, o intérprete traz nova vida a esse sentido ao o fazer presente e referente ao caso concreto, à acolhida efetiva do Outro.

Camillo (2016) aponta para alguns casos concretos do sistema jurídico brasileiro nos quais percebe a presença da interpretação teleológica – pautada pela alteridade como seu valor essencial – no avanço jurídico em prol da consideração ao Outro.

Seja na vulnerabilidade inerente ao momento de desenvolvimento do envolvido, como no caso dos direitos da criança e do adolescente; numa busca por redimir um pouco às dívidas históricas, como em relação às cotas universitárias; ou em consideração às disparidades por sexualidade ou gênero, como nos casos de garantia de foro privilegiado à mulher, de chancela constitucional à união homoafetiva,

e consideração à identidade de gênero. Esses são apenas alguns exemplos aos quais o autor chama a atenção.

Assim, o autor ressalta que a interpretação teleológica e a integração da norma jurídica, em consonância com uma base axiológica desenvolvida sobre a primazia do Outro, de suas questões, possibilita condições a um olhar sobre o direito pautado pela alteridade. O que impulsiona um movimento em direção ao repensar de todas as instâncias do sistema jurídico, e ver suas expressões a partir da consonância, ou dissonância, ao apelo do Outro.

[...] o Outro sempre assume – ou deveria assumir – a condição de verdadeiro ícone e protagonista da realidade social. A verdadeira fonte do estado social e, pois, do direito é o Outro. À luz da alteridade, as fontes do direito não passam de referências instrumentais em relação ao Outro (CAMILLO, 2016, p. 95-96).

Em sua compreensão sobre o dispositivo constitucional brasileiro que preza como um de seus principais elementos, o respeito à dignidade da pessoa, esse deve ser compreendido como elementar pelo olhar na forma dos direitos dos Outros. E reforça seu destaque à necessidade da percepção do direito como um sistema aberto, para que o intérprete possa operar em resposta ao Outro e mover-se para além-do-sistema.

Mais que uma solução integradora para superar as dificuldades contemporâneas e, pois, as deficiências que um sistema jurídico pode oferecer, a alteridade e o primado da ética levinasiana traduzem um verdadeiro sentido para o sistema jurídico (CAMILLO, 2016, p. 99).

A validade do sistema jurídico se encontra, nessa perspectiva, não na frieza de um contrato de sociabilidade, de simples contenção do estado de guerra, mas em sua própria forma de expressar uma saída da vivência autocentrada para o movimento ao Outro. A fórmula dos direitos humanos – é apenas uma, mas extremamente necessária – se apresenta como expressão de resposta à humanidade que me apela no olhar do Outro.

Para Orlandi (2003, p. 44), a análise do discurso trabalha na ressignificação da noção de ideologia a partir da consideração da linguagem, onde se atesta a presença da ideologia pelo fato de que não há sentido sem interpretação. Para essa autora, no mecanismo ideológico da interpretação há a transposição de formas materiais em outras, sendo, portanto, o trabalho da ideologia produzir evidências e criar uma relação imaginária com suas condições materiais de existência.

### 5.3 PODER, DIREITO E VERDADE

No que se refere ao poder, direito e verdade, sob a análise de Foucault, existe um triângulo em que cada item mencionado (poder, direito e verdade) se encontra nos seus vértices. Nesse triângulo, o filósofo vem demonstrar o poder como direito, pelas formas que a sociedade se coloca e se movimenta, ou seja, se há o rei, há também os súditos, se há leis que operam, há também os que a determinam e os que devem obediência. O poder como verdade vem se instituir, ora pelos discursos a que lhe é obrigada a produzir, ora pelos movimentos dos quais se tornam vitimados pela própria organização que a acomete e, por vezes, sem a devida consciência e reflexão,

para assinalar simplesmente, não o próprio mecanismo da relação entre poder, direito e verdade, mas a intensidade da relação e sua constância, digamos isto: somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar, temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou encontrá-la. (FOUCAULT, 1999, p. 29)

Foucault discorre que as relações de poder postas, seja pelas instituições, escolas, prisões, quartéis, foram marcadas pela disciplina: “mas a disciplina traz consigo uma maneira específica de punir, que é apenas um modelo reduzido do tribunal” (FOUCAULT, 2008, p. 149). É pela disciplina que as relações de poder se tornam mais facilmente observáveis, pois é por meio da disciplina que estabelecem as relações: opressor-oprimido, mandante-mandatário, persuasivo-persuadido, e tantas quantas forem as relações que expressem comando e comandados. Diante do triângulo demonstrado por Foucault, poder — direito — verdade, e das passagens em que ele remete ao aparelho de Estado, a figura, por meio de recurso analógico, compara-o ao triângulo do tripé da sociedade, Estado – mercado – sociedade civil.

Ao estudar as instituições, Foucault já havia passado pela fase arqueológica que se constitui da análise do discurso e do saber. Nessa nova etapa (das instituições), o autor buscou encontrar as partes “cinzentas” no mecanismo panoptismo, para melhor entender as instituições e, por conseguinte, os sujeitos (fase ética).

Os estudos de Michel Foucault estiveram relacionados às instituições, quartéis, fábricas, prisões, hospitais psiquiátricos e escolas, “instituições de sequestro”, em que o autor perpassa pela sociedade disciplinar. A política que conduz tais instituições, Foucault afirma ser a “continuação da guerra por outros meios”. “A disciplina procede

em primeiro lugar à distribuição dos indivíduos no espaço” (FOUCAULT, 2008, p. 121). Entretanto, a organização espacial, horários, escala hierárquica, tudo leva a essas instituições a prescrição de comportamentos humanos estabelecidos e homogêneos, assim como descreve Foucault (2008, p. 121):

A minúcia dos regulamentos, o olhar esmiuçante das inspeções, o controle das mínimas parcelas da vida e do corpo darão, em breve, no quadro da escola, do quartel, do hospital ou da oficina, um conteúdo laicizado, uma racionalidade econômica ou técnica a esse cálculo místico do ínfimo e do infinito.

É importante destacar que para Foucault (2008:119), corpos dóceis são corpos maleáveis e moldáveis, o que significa que, por um lado, a disciplina se submete ao corpo em um ganho de força pela sua utilidade; e, por outro lado, perde força pela sua sujeição à obediência política, como explicita o autor “(...) se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada”.

O autor analisa essas instituições a partir do dispositivo panóptico, de vigilância e invisibilidade, que se baseia em três elementos arquitetônicos: espaço fechado, divisão em celas e torre central. Desse modo, da torre é possível enxergar as celas, muito embora das celas não seja possível enxergar quem está na torre e nem tampouco em outras celas. Assim destaca Foucault (2008:169): “o panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens (...)”.

O panoptismo é, portanto, um dispositivo invertido do espetáculo, shows, circo, poucos assistem ao que acontece com a multidão. Segundo Foucault (2008:167): “o panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder”. Foucault (1979, p. 12) explica que os “discursos de verdade” da sociedade, por meio de sua linguagem, comportamento e valores, são relações constituídas de poder e, portanto, aprisionam os sujeitos, como destaca em seu texto.

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade, isto é, os tipos de discurso que aceita e faz funcionar como verdadeiros..., os meios pelo qual cada um deles é sancionado, as técnicas e procedimentos valorizados na aquisição da verdade; o status daqueles que estão encarregados de dizer o que conta como verdadeiro.

Para tanto, Foucault vê na linguagem uma forma já constituída na sociedade, e por esse motivo, os discursos já circulam por muito tempo: “(...) analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar um conjunto de regras, próprias da prática discursiva” (FOUCAULT, 1985, p. 56).

De acordo com Foucault, as técnicas e práticas que induzem ao comportamento da internalização de movimentos sem questionamentos são chamadas de tecnologias do eu. As tecnologias de poder como produtoras da subjetividade, a análise arqueológica e a análise genealógica são alguns dos aspectos que podem ser utilizados para analisar a construção histórica de uma visão mecanicista e reducionista da sociedade.

Enfim, o estudo dessa relação entre saber e poder é que estrutura esquematicamente toda a análise de Foucault. Seus escritos são baseados principalmente nesses dois processos que se completam: uma arqueologia do saber e uma genealogia do poder. Seu primeiro procedimento é denominado arqueológico, porque procura as camadas basilares, configuradoras do saber ocidental contemporâneo. Essas divisões não são, contudo, uniformes e contínuas; segundo Foucault, a análise dessas regularidades discursivas presentes nos saberes formadores de uma determinada época traz à tona uma descontinuidade, que apresentam os discursos relacionando-se de forma dinâmica.

Como afirma Foucault na *Microfísica do Poder*, “a verdade não existe fora do poder ou sem poder”. Por verdade entende-se “um conjunto de procedimentos regulados para a produção [...] que está, circularmente, ligado a sistemas de poder”. Em nossa sociedade verdade instala-se preferencialmente na forma do discurso científico. “Em suma, a questão política não é o erro, a ilusão, a consciência alienada ou ideologia; é a própria verdade”.

A originalidade da concepção polêmica de ideologia está não tanto na sua concepção mesma como no fato de que ela está ligada a uma série de pressupostos concernentes à determinação social da consciência, à divisão do trabalho e ao estudo científico do mundo sócio-histórico. Esses pressupostos formam algo que pode ser descrito como as condições de possibilidade da concepção polêmica de ideologia (THOMPSON, 1985).

A análise da ideologia, de acordo com a concepção de Thompson (1985, p.75), está primeiramente interessada nas maneiras como as formas simbólicas se entrecruzam com relações de poder. Ela está interessada nas maneiras como o sentido é mobilizado, no mundo social, e serve, por isso, para reforçar pessoas e grupos que ocupam posições de poder. Para Thompson (1985), estudar ideologia é estudar as maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar relações de dominação. Fenômenos ideológicos são fenômenos simbólicos significativos desde que eles sirvam, em circunstâncias sócio-históricas específicas, para estabelecer e sustentar relações de dominação.

Thompson (1985, p. 87-88) afirma que as relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas pela retratação de uma situação transitória, histórica como se essa situação fosse permanente, natural, atemporal. Processos são retratados como coisas ou como acontecimentos de um tipo quase natural, de tal modo que o seu caráter social e histórico é eclipsado.

Para Calixto (2012), a nomenclatura a que se trata “linguagem jurídica” não deve servir a um dogma do enredo do discurso jurídico, a uma diminuição do debate do Direito ao diálogo entre bacharéis. Em se tratando da grande desigualdade na fruição de direitos pelos cidadãos, a justificação do hermetismo tende a legitimar leis, sentenças e hermenêuticas injustas, deixando a exclusão como sendo natural.

A recriação da moderna instituição da democracia representativa e dos papéis políticos de suas instituições, como o Judiciário, depende da radicalização das ideias de participação política e de distribuição do poder. De acordo com Boaventura de Souza Santos (2002), é necessário “democratizar a democracia”, processo em que a apropriação dos (nos) debates sobre direitos é essencial.

O Direito e os direitos fundamentais precisam ser tratados “como algo permanentemente aberto”. Negando eternizações conservadoras, os atores democráticos devem encarar a Constituição como um processo permanente “e portanto mutável de afirmação da cidadania” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 45).

Para Calixto (2012), esse processo permanente de (re)construção do Direito depende de discussões públicas travadas e reproduzidas em diferentes cenários, sendo um dos mais poderosos deles o cenário midiático, pela posição que ocupa a mídia no mercado de discursos públicos.

Assim, sob uma perspectiva de empoderamento dos cidadãos e de radicalização da participação na democracia, não há como aceitar a resistência ao reconhecimento do Direito como objeto noticioso ou, ainda, a exigência de que haja permanente tradução do texto jurídico, como se o rebuscamento da terminologia dos bacharéis fosse patrimônio inviolável e imutável do arcabouço do “conhecimento da civilização ocidental”.

## CONCLUSÃO

Sendo o Direito concebido e operacionalizado como uma ciência social, dependente da interação com as mais diversas ciências para atingimento de seu objetivo final, quer seja, a resolução de conflitos sociais, ele não pode se resumir apenas a uma ciência de estudo, pois, também, é essencialmente uma instituição sociológica que, como visto, nela causa transformações e, por essa mesma razão, deve respeitar, incluir a sociedade em seu processo de comunicação.

As comunicações emanadas pelos operadores dos Direito, sejam elas leis, decisões judiciais..., em sentido amplo, devem zelar pela compreensão de todos, a linguagem jurídica e os vocábulos jurídicos devem zelar pela eficácia da comunicação.

O discurso jurídico, sob a justificativa de ser um discurso científico, não pode ser um discurso descontextualizado, mas sim um discurso que se produz no seio da vida social, de forma constante e dinâmica. Assim, [...] para o locutor, o discurso deve pautar-se na racionalidade, isto é, clareza de raciocínio, concatenação dos argumentos e no seu realismo (exposição serena dos fatos) (OSAKABE 1979 *apud* CORACINI, p. 91).

O Direito em se constituindo um fenômeno social e a titularidade do poder constituinte pertencente ao povo impõem aos juristas um compromisso social com os destinatários da norma, de forma que, o risco da má compreensão pelo leitor final deve ser um alerta e a barreira linguística criada pela complexidade da linguagem, muitas vezes desnecessária, constitui-se em um dos impedimentos à efetividade da democracia e do acesso à justiça.

Sabe-se que o linguajar técnico e científico é necessário para abarcar em poucas palavras ideias extensas e incompreensíveis à primeira vista, tornando fácil e eficaz a comunicação entre os profissionais e os estudiosos de uma área, porém, quando aqui se defende a simplificação da linguagem jurídica, não está se defendendo a sua “vulgarização”, muito menos estimulando o desuso dos seus termos técnicos, próprios da sua especialidade e ramos, mas sim buscando-se combater os excessos que inviabilizam a compreensão e que limitam o preceito constitucional do acesso à justiça para todos.

Ora, frases em “juridiquês” podem ser de difícil compreensão até para os próprios operadores do Direito. Não raro é encontrar textos onde uma única frase se estende por um parágrafo inteiro, com dezenas de vírgulas e verbos no gerúndio, condicionais, apostos e outros. Desse modo, quando o leitor chega ao meio do parágrafo, a frase já deu tantas reviravoltas gramaticais e já agrupou tantas ideias que não é mais possível acompanhar o raciocínio sem voltar ao começo do parágrafo e tentar novamente. Em alguns casos, ainda, tendo que recorrer a ajuda de um dicionário.

É preciso estar atento para o fato de que o exercício do poder implica relações de força, que se trata de modificar o pensamento e a ação de uns, de sancionar o comportamento desviante de outros ou fazer aderir o maior número possível de indivíduos aos valores dominantes do momento, empregando formas de coerção diversas.

As relações entre instância política e instância cidadã são complexas, cada qual apresentando movimentos mais egocêntricos que altruístas. A instância cidadã será sempre movida por crenças que a levam a idealizar as leis, a sacralizar costumes, a se fundir na personalidade de um líder carismático.

Entende-se que sempre a instância cidadã reclama pela transparência no exercício do poder, e sempre a instância política jogará com a opacidade necessária a esse exercício. Entretanto, a prática comunitária obriga cada uma delas a se compor com a outra. A instância cidadã, descontente, pode escolher submeter-se pela lealdade em nome de uma responsabilidade coletiva, como pode, se quiser, protestar, reivindicar e interpelar a instância política em decorrência de uma consciência que assim a determine.

Assim, a partir de um primado ético da alteridade, da relação com outrem, destacada a assimetria da relação, se espera perceber a possibilidade de uma perspectiva jurídica não totalizante, não redutora do outro a dados em um ordenamento, mas que assuma a responsabilidade diante do apelo por justiça.

Inclusive, porque o Estado Brasileiro, autointitulado Estado Democrático de Direito, em respeito aos preceitos consignados em sua “Constituição-Cidadã”, não

poderia admitir, ratificar um ordenamento no qual os “...direitos fundamentais são retumbantemente proclamados e escancaradamente ultrajados”<sup>26</sup>.

Como frisado alhures, o que se defendeu no presente trabalho é que o acesso à justiça não se limita apenas ao acesso gratuito ao Judiciário, mas também ao acesso à um ordenamento jurídico justo, efetivo, funcional, tudo, facilitado pelo uso de uma linguagem jurídica acessível e inteligível, nas suas mais diversas esferas linguísticas (semiótica, sociológica, filosófica...), apta a socializar o conhecimento do direito para os cidadãos e aproximá-los das estruturas e mecanismos do Poder Judiciário, vez que o Direito, essencialmente, é uma ferramenta de pacificação social.

---

<sup>26</sup> NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 7. edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, apud POHLMANN, Eduardo Augusto. **O discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral. Uma análise da teoria discursiva do Direito de Robert Alexy.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1613, 1 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10723>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: Entre o acesso à Justiça e a eficiência do Judiciário.** Revista de Processo Thomson Reuters. Vol. 263/2017. P. 233-255.

BAKHTIN, M. *Os Gêneros do Discurso.* In: BAKHTIN, M. “Estética da Criação Verbal”, São Paulo : Martins Fontes, 1997

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem Jurídica** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução Fernando Tomaz, 10. ed., Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 23 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional nº 80**, de 04 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1). Acessado em 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Estatuto de Defesa do Torcedor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm). Acessado em: 10/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acessado em: 10/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acessado em: 11/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Dispõe sobre a Ação Civil Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm). Acessado em: 10/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em: 10/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acessado em: 10/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acessado em: 10/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acessado em: 11/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acessado em: 11/09/2020.

CALIXTO, Clarice Costa. **Direito e Mídia: Linguagem e Poder no mercado de Discursos Públicos.** UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2012.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **A teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNAP, Rudolf: **Introducción a la semântica,** Facultad de Filosofia y Letras, Universidad de Buenos Aires, Cuadernos de Epistemologia, 1965.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os Desafios postos aos Direitos Fundamentais. In: **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais.** Coord. José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CHARAUDEAU, Patrik. **Discurso Político,** Trad. Bras. São Paulo: Contexto, 2006.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso: O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri – 4. ed. rev. –** São Paulo: Saraiva, 2007.

CHRISTOFOLETTI, L.; MACHADO, U. **Campanha ataca os abusos do “juridiquês”.** Folha de S. Paulo. São Paulo, 23 ja. 2005. Caderno Brasil, p. A8.

CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC.** Saraiva: São Paulo, 2009.

CORACINI, Maria José. **Um Fazer Persuasivo – O discurso Subjetivo da Ciência,** São Paulo : Pontes Educ, 1991.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Manual de Redação Oficial**. 2. ed. Brasília: DIPLAN, 2014.

DOLZANY, Marcelo. **A comunicação e o acesso à justiça**. R. CEJ, Brasília, n. 22, julho/setembro 2003.

DOR, J. **Introdução à leitura de Lacan: o inconsciente estruturado como linguagem**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

FAIRCLOUGH, Norman. **Language and Power**. Harlow: Longman, 1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira - 2.ed. revista e ampliada - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.**

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: coordenação de edição Marina Baird Ferreira – 8.ed. revista e atualizada – Curitiba: Positivo, 2010.**

FILARDI LUIZ, Antônio. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Atlas, 1999.

FONSECA, Carlos Simão. **Sincretismo Processual e acesso à justiça**. Ed. LTR, 2009.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade; a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. São Paulo: Ática, 2002.

FREDERICO, Celso. **O jovem Marx: as origens da ontologia do ser social**. São Paulo: Cortez, 1995.

FROHLICH, Luciane. **Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus**. 2015 In. *Plain writing in legal texts: Legalese in the defendant's bench*. Disponível em: DOI:<http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211>.

GADAMER, H. G. **Verdade e método: complementos e índice**. V. 2. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2010.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewfile/4270/3195>. Acessado em 1/8/2020.

HAROCHE, C. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: Hucitec, 1992.

LACAN, J. O estádio do espelho como formador da função do eu (1949). In: LACAN, J. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 96, 1998.

MAIA, Márcio Barbosa. **Rui Barbosa, o ladrão de galinhas e o juridiquês**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-mai-23/rui-barbosa-ladrao-galinhas-juridiques-decano-unb>. Acessado em 23/06/2020.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça. Um princípio em busca de efetivação**. Ed. Juruá, 2009.

MELENOTTE, G. **Sustancias del imaginário**. Trad. Silvia Pasternac. México: Epeeel, 2006.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. No fim do volume: Brocardos e axiomas de direito romano e direito francês. 12. edição revisada, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1990.

ORLANDI, E. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Petrópolis: Vozes, 1996.

PAIVA, Marcelo. **Elaboração de decisões judiciais**. Brasília / Distrito Federal: Instituto Educere, 2017.

PEREIRA, M. H. **A terminologia jurídica: óbice ao exercício da cidadania?** 2001. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita, São José do Rio Preto/SP.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação – a Nova Retórica**, São Paulo : Martins Fontes, 1996.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de linguagem jurídica**. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTAELLA, Lúcia. **O que é Semiótica**. 1. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) **Democratizar a Democracia: Os Caminhos da Democracia Participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SAUSSURE, F. **Curso de lingüística geral**. 24ª ed. São Paulo. Cultrix, 2002.

SCOTTINI, Alfredo. **Dicionário escolar da língua portuguesa**; 60.000 verbetes / Scottini – Blumenau, SC: Todolivre Editora, 2019.

SIMPSON, Paul. **Language, Ideology and Point of View**. London: Routledge, 1993.

SOARES, Dith Jones Baptista. **Análise do Discurso na Canção Buarqueana** – O Discurso Poético e sua Relação com Outros Discursos, Disponível em: <[www.filologia.org.br](http://www.filologia.org.br)>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SOUSA, Américo. **Retórica e Discussão Política**. Disponível em <[www.persuasao.com](http://www.persuasao.com)>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O direito e suas instâncias linguísticas**. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 2002.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e Cultura Moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 1985

VAN DIJK, Teun. (Ed). **Discourse and Society**. London: Sage, v. 4(2), 1993.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. V. 2. Editor: Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre, 1995.